



LEI Nº 1.887/2025, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2025.

Ementa: “*Estabelece as Diretrizes orçamentárias para o exercício de 2026 e dá outras providências*”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que o cargo lhe confere, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DEFINIÇÕES E CONCEITOS.

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Cumprindo as disposições constantes no inciso II do art. 165 da Constituição da República, no inciso I, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco e da Lei Orgânica Municipal, são estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município para 2026, compreendendo:

- I - disposições preliminares, orientações gerais e transparência;
- II - metas, riscos fiscais e prioridades da administração;
- III - equilíbrio das contas públicas, avaliação do cumprimento de metas e contingenciamento de despesas;
- IV - estrutura, organização e elaboração do orçamento municipal;
- V - receitas e alterações na legislação tributária;
- VI - execução da despesa pública;
- VII - despesas com pessoal e encargos sociais;
- VIII - transferências de recursos a entidades públicas e privadas e consórcios públicos;
- IX - procedimentos sobre dívidas, inclusive com órgãos previdenciários;
- X - programação financeira, cronograma de desembolso e custos;
- XI - limitações e procedimentos para celebração de operações de crédito;
- XII - endividamento e restos a pagar;





XIII - fiscalização e prestação de contas;

XIV - disposições gerais e transitórias.

Seção II

Das Normas, Definições e Conceitos

Art. 2º Aplicam-se, na elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual – LOA/2026, as normas e procedimentos constantes nos instrumentos abaixo:

I - Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

III - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, 11ª edição a partir de 2025, aprovado pelas Portarias Conjuntas STN/SOF nº 26, de 18 de dezembro de 2024, STN/SRPC nº 25, de 18 de dezembro de 2024, STN/MF Nº 2.016 de 18 de dezembro de 2024 e atualizações.

IV - Manual de Demonstrativos Fiscais, 14ª edição, aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios a partir do exercício de 2024, aprovado pela Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional - STN nº 924, de 28 de abril de 2025.

Art. 3º Considera-se, para os efeitos desta Lei:

I - Órgão, unidade de atuação integrante da estrutura da Administração Pública;

II - Entidade, unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III - Agente público, indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública;

IV - Categoria de Programação, consiste no detalhamento das despesas das unidades orçamentárias por função, subfunção, programa e ação, compreendendo:

a) Programa, o instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual (PPA), visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

b) Ações são operações das quais resultam produtos, na forma de bens ou serviços, que contribuem para atender ao objetivo de um programa, especificadas no orçamento através de projeto de atividades;

c) Projeto, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;

d) Atividade, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de Governo;





e) Operação Especial, corresponde às despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - Reserva de Contingência, compreende o volume de recursos orçamentários destinado ao atendimento de passivos contingentes, riscos e eventos imprevistos que serão utilizados como fonte de recursos orçamentários para abertura de créditos adicionais;

VI - Transferência, a entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação, a consórcios públicos ou a entidades privadas;

VII - Delegação de execução, consiste na entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação ou a consórcio público para execução de ações de responsabilidade ou competência do Município delegante;

VIII - Despesa Obrigatória de Caráter Continuado é a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixou para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios;

IX - Execução Física, a realização da obra, fornecimento do bem ou prestação do serviço;

X - Execução Orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

XI - Execução Financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar;

XII - Riscos Fiscais são conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas;

XIII - Passivos Contingentes, decorrem de compromissos firmados pelo governo em função de lei ou contrato e que dependem da ocorrência de um ou mais eventos futuros para gerar compromissos de pagamentos;

XIV - Contingência Passiva é uma possível obrigação presente cuja existência será confirmada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade;

XV - Programação Financeira e Cronograma de Desembolso, consiste na compatibilização do fluxo de pagamentos com o fluxo dos recebimentos, visando ao ajuste da despesa fixada às novas projeções de resultados da arrecadação, para atender aos artigos 8º e 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;

XVI - A classificação por fontes ou destinações de recursos tem como objetivo agrupar receitas que possuam as mesmas normas de aplicação na despesa. Atua como mecanismo integrador entre receitas e despesas, para atender ao parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO II DAS ORIENTAÇÕES GERAIS E DA TRANSPARÊNCIA

Seção Única

Das Orientações Gerais e da Transparência





Art. 4º Deverão ser assegurados os princípios da justiça, da transparência, da publicidade, da participação popular, do controle social, da sustentabilidade, da prevalência do interesse público e da gestão fiscal, na elaboração e execução do orçamento municipal de 2026 e das políticas públicas.

§ 1º São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios digitais de acesso público:

- I - os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;
- II - o balanço geral das contas anuais e pareceres prévios emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;
- III - os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária;
- IV - os Relatórios de Gestão Fiscal;
- V - os sistemas de acompanhamento da execução orçamentária e financeira, disponibilizados pela internet, de amplo acesso público;
- VI - o Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI, da STN, onde são disponibilizados dados e informações do Município, nos períodos exigidos na legislação;
- VII - o Remessa TCE-PE - Plataforma Remessa de Dados da Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco Subsistema de Receitas e Despesas, onde constam os dados e informações do Município divulgados pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;
- VIII - o sítio oficial do Município e o portal da transparência.

§ 2º Serão seguidas as disposições sobre transparência constantes na Resolução TCE-PE nº 157, de 15 de dezembro de 2021 e suas alterações.

§ 3º Serão realizadas audiências públicas:

- I - no período de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2027 e das metas fiscais; do Plano Plurianual – PPA 2026/2029 e suas revisões; e da Lei Orçamentária Anual – LOA/2026.

§ 4º Durante a execução orçamentária no exercício de 2026, serão publicados e encaminhados ao SICONFI o Relatório de Gestão Fiscal – RGF quadrin [REDACTED] de Execução Orçamentária – RREO, bimestralmente, para avaliação e demonstração do cumprimento de metas fiscais, consoante disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - LRF, a Matriz de Saldos Contábeis – MSC, mensal, a MSC anual e a Declaração de Contas Anuais – DCA.

Art. 5º Até 5 (cinco) dias úteis após o envio da proposta orçamentária para 2026 à Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará em seu Portal da Transparência na internet cópia integral do projeto da Lei Orçamentária/2026 e seus anexos, bem como o Projeto de Lei de Lei do PPA 2026/2029.

CAPÍTULO III

DAS PRIORIDADES, METAS E RISCOS FISCAIS

Seção I

Das Prioridades e Metas





Art.6º São estabelecidas as prioridades e metas da Administração Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, que terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Art. 7º As metas fiscais poderão ser revistas por Lei, diante de baixo crescimento econômico, de elevação dos índices inflacionários com repercussão nas receitas e despesas públicas, estados de emergência e calamidade pública.

Art. 8º Poderá haver, durante a execução orçamentária, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, respeitadas as disposições dos artigos 167 e 212 da Constituição Federal e regras da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Seção II

Do Anexo de Prioridades

Art.9º As prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal integram esta Lei por meio do ANEXO I - Anexo de Prioridades, onde constam as escolhas prioritárias do governo e da sociedade, em sintonia com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, propostos pela Organização das Nações Unidas – ONU.

Art. 10º As ações prioritárias constarão do orçamento e serão executadas durante o exercício de 2026, de acordo com a disponibilidade de recursos, em consonância com o Plano Plurianual e a programação orçamentária aprovada.

Art. 11º Terão prioridade os projetos em andamento e as atividades destinadas ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, serviços essenciais, despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais, os quais terão precedência na alocação de recursos.

Seção III

Do Anexo de Metas Fiscais

Art. 12º O ANEXO II- Anexo de Metas Fiscais, estabelecido pelo § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, relativas a receitas e despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública, para o exercício de 2026 e para os dois seguintes, bem como avaliação das metas do exercício anterior, por meio dos seguintes demonstrativos:

- I - Demonstrativo 1: Metas Anuais;
- II - Demonstrativo 2: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III - Demonstrativo 3: Metas Fiscais Atuais Comparadas com Metas Fiscais Fixadas nos três Exercícios Anteriores;
- IV - Demonstrativo 4: Evolução do Patrimônio Líquido;
- V - Demonstrativo 5: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI - Demonstrativo 6: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social;
- VII - Demonstrativo 7: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;





VIII - Demonstrativo 8: Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

§ 1º As informações da situação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, de que trata o inciso VI do caput deste artigo, originam-se de relatório específico elaborado por atuário, inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária – IBA.

§ 2º O Anexo de Metas Fiscais, elaborado de acordo com o MDF 14ª edição publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional, abrange os órgãos da administração direta e indireta e fundos especiais que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Seção IV

Do Anexo de Riscos Fiscais

Art. 13. O Anexo de Riscos Fiscais, ANEXO III desta Lei, dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas e informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem.

Art. 14. Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, consoante disposições da alínea “b” do inciso III, do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Serão destinados no orçamento recursos exclusivamente do orçamento fiscal para a reserva de contingência de pelo menos 1% (um por cento) da receita corrente líquida estimada.

§ 2º Na hipótese de não utilização da reserva de contingência nos fins previstos no art. 5º, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101, de 2000, a reserva poderá ser usada como recursos orçamentários para abertura de créditos adicionais a partir de abril de 2026, nos termos do inciso III, do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, mediante autorização do Poder Legislativo Municipal.

Seção V

Das Obras em Execução e da Conservação do Patrimônio Público

Art. 15. Terão prioridade os projetos em andamento e as atividades destinadas ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, serviços essenciais, despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais, os quais terão precedência na alocação de recursos orçamentários.

Art. 16. O Demonstrativo de Obras em Execução, Despesas de Conservação do Patrimônio Público e de novos projetos, que integra esta Lei por meio do ANEXO IV, destina-se ao atendimento ao dispõe no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO IV

DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS, DA AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE METAS E DO CONTINGENCIMENTO DE DESPESAS





Seção I

Do Equilíbrio das Contas Públicas

Art. 17. Na elaboração, aprovação do Projeto da Lei Orçamentária Anual e durante a execução da respectiva Lei, deverão ser observados o equilíbrio das contas públicas e o cumprimento das metas previstas no Anexo de Metas Fiscais, que poderão ser revistas por lei em função de modificações na política macroeconômica e na conjuntura econômica nacional.

Art. 18. Durante a execução orçamentária serão monitoradas as receitas e as despesas, avaliados os resultados a cada bimestre, assim como deverão ser tomadas medidas caso as metas de resultado primário e nominal não possam ser atingidas, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000.

Seção II

Da Avaliação e do Cumprimento de Metas e do Contingenciamento de Despesas

Art. 19. Durante a execução orçamentária, o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para cada bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal, relativo a cada quadrimestre, publicados nos termos da legislação vigente.

Art. 20. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados nesta Lei.

Parágrafo único. O demonstrativo da avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício de 2024 integra o Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

CAPÍTULO V

ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E ORÇAMENTOS

Seção I

Das Classificações Orçamentárias

Art. 21. Na elaboração dos orçamentos será obedecida a classificação constante do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, vigente para o exercício de 2026, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional, citado no inciso III do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Será adotada a classificação de receita orçamentária de utilização obrigatória pelos entes da Federação, padronizada pela Secretaria do Tesouro Nacional, inclusive vinculação às fontes/destinação de recursos.

Art. 22. O Quadro de Detalhamento da Despesa, que será publicado até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, terá o seguinte detalhamento:

- I - Classificação Institucional;
- II - Classificação Funcional;





III - Classificação por Estrutura Programática;

IV - Classificação da Despesa por Natureza:

- a) Categoria Econômica;
- b) Grupo de Natureza de Despesa;
- c) Modalidade de Aplicação;
- d) Elemento de Despesa;

V - Classificação por Fonte/Destinação de Recursos.

Art. 23.A proposta orçamentária poderá ser apresentada e executada com a classificação orçamentária até a modalidade de aplicação, indicadas as fontes de recursos.

Art. 24. Cada projeto, atividade ou operação especial terá identificada a função, e a subfunção às quais se vinculam, classificados de acordo com a regulamentação vigente e apresentará dotações orçamentárias, por modalidade de aplicação e fontes de recursos, relacionados com os seguintes grupos de natureza de despesa:

- I - Grupo 1 – Pessoal e Encargos Sociais;
- II - Grupo 2 – Juros e Encargos de Dívida;
- III - Grupo 3 – Outras Despesas Correntes;
- IV - Grupo 4 – Investimentos;
- V - Grupo 5 – Inversões Financeiras;
- VI - Grupo 6 – Amortização de Dívidas;
- VII - Grupo 9 – Reserva de Contingência.

Art. 25. A reserva orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores, prevista no art. 8º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001 e atualizações, será identificada no Grupo 9 de Natureza de Despesa e pela Modalidade de Aplicação 99.

Art. 26. As dotações relativas à classificação orçamentária encargos especiais vinculam-se ao programa Operações Especiais, identificado no Orçamento por zeros e na Função 28 (vinte e oito), destinam-se a custear os encargos especiais, para suportar as despesas com:

- I - Amortização de dívidas, juros e encargos de dívidas;
- II - Precatórios e sentenças judiciais;
- III - Indenizações;
- IV - Restituições, inclusive de saldos de convênios;
- V - Ressarcimentos;
- VI - Amortização de dívidas previdenciárias;
- VII - Outros encargos especiais.

Art. 27. A demonstração de compatibilidade da programação orçamentária, com os objetivos e metas desta Lei, será feita por meio de anexo que integrará a Lei Orçamentária de 2026.





Seção II

Da Organização dos Orçamentos

Art.28. Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão as programações dos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta do município e *discriminarão suas despesas com o detalhamento previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, referenciado no inciso III do art. 2º desta Lei.*

Art. 29. O orçamento da seguridade social, compreendendo as áreas de saúde, previdência e assistência social, será elaborado de forma integrada nos termos do §2º do art. 195 da Constituição Federal, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

Art. 30. A lei orçamentária não consignará dotação de investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja prevista no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão.

Art. 31. Na elaboração da proposta orçamentária do Município, será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, ficando vedada à consignação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada e admitida a inclusão de projetos genéricos, compatíveis com o plano plurianual.

§ 1º Constarão dotações na proposta orçamentária para as despesas relativas à amortização da dívida consolidada do Município e atendimento das metas de resultado nominal, assim como para o custeio de obrigações decorrentes do serviço da dívida pública.

§ 2º Cada programa identificará os projetos, atividades e operações especiais necessários para atingir seus objetivos, especificando os respectivos valores, finalidade e as unidades orçamentárias responsáveis por sua realização.

§ 3º A programação de cada órgão apresentará, por programa, as intervenções necessárias para atingir os seus objetivos sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, com os respectivos valores e operações, não podendo haver alterações que modifiquem as finalidades estabelecidas.

Art. 32. No orçamento cada projeto, atividade ou operação especial terá identificada a função e a subfunção às quais se vinculam, com codificação de acordo com a classificação vigente e apresentará as dotações orçamentárias, detalhadas por fonte/destinação de recursos, por grupos de natureza de despesa e modalidades de aplicação.

Seção III

Do Orçamento do Poder Legislativo

Art. 33. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo para 2026, de que trata o inciso V do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, será encaminhada pela Câmara de Vereadores ao Poder Executivo para inclusão na proposta orçamentária do Município, obedecerá às normas vigentes e aos limites constitucionais.





§ 1º A proposta orçamentária parcial da Câmara Municipal será encaminhada até 5 (cinco) de setembro de 2025, para inclusão na proposta do Orçamento Geral do Município.

§ 2º. Junto com a proposta orçamentária, à Câmara de Vereadores enviará ao Poder Executivo os programas de trabalho do Poder Legislativo que serão incluídos no projeto de lei do Plano Plurianual.

Art. 34. A despesa autorizada para o Poder Legislativo na Lei Orçamentária terá sua execução condicionada ao valor da receita efetivamente arrecadada no exercício de 2025, conforme critérios estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal e seus parágrafos, com a redação estabelecida pela Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021.

Seção IV

Do Projeto de Lei Orçamentária Anual

Art.35. A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores, será constituída de:

- I - Texto do Projeto de Lei Orçamentária Anual;
- II - Anexos;
- III - Mensagem do Chefe do Poder Executivo.

Art. 36-A. O Projeto de Lei Orçamentária 2026 conterà reservas específicas para atender as emendas parlamentares no montante equivalente ao disposto na Lei Orgânica Municipal, consoante disposições do § 9º do Art. 166 da Constituição da República.

Art. 36-B. As emendas parlamentares serão formuladas tendo como recursos orçamentários a reserva para emendas parlamentares que será incluída na proposta da LOA/2026, apresentada à Câmara de Vereadores.

37.Acompanham a Lei Orçamentária Anual de 2026os seguintes Quadros, Demonstrativos e Anexos:

- I - Quadro de discriminação da legislação da receita;
- II - Tabelas e Demonstrativos:
 - a) *Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada no exercício de 2024, estimada na LOA/2025 e orçada para 2026;*
 - b) *Tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos exercícios de 2024,fixadas na LOA/2025 e orçada para 2026;*
 - c) *Quadro demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa destinada a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, bem como o percentual orçado, consoante disposição do art. 212 da Constituição Federal;*
 - d) *Quadro demonstrativo consolidado das receitas indicadas na Lei Complementar nº 141, de 3 de janeiro de 2012 e despesas fixadas na proposta orçamentária, destinada às ações e serviços públicos de saúde no Município;*
 - e) *Quadro demonstrativo dos recursos destinados ao atendimento aos programas e ações de assistência à criança e ao adolescente;*





f) Relação de fontes de recursos, com respectivos valores orçados para 2025.

III - Anexos da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, que integrarão o orçamento de 2026:

- a) Anexo 1: Demonstrativo da receita e da despesa segundo a natureza;
- b) Anexo 2: Demonstrativo das receitas segundo as categorias econômicas;
- c) Anexo2: Demonstrativo da despesa por categoria econômica e por unidade orçamentária;
- d) Anexo 6: Demonstrativo da despesa por programa de trabalho;
- e) Anexo 7: Demonstrativo dos Programas de Trabalho do Governo, indicando funções, subfunções, projetos e atividades;
- f) Anexo 8: Demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo;
- g) Anexo 9: Demonstrativo da despesa por órgãos e funções.

IV - Demonstrativo da compatibilidade da programação orçamentária, com as metas de receitas, despesas, resultado nominal e primário;

V - Demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, consoante disposições do § 6º do art. 165 da Constituição da República.

Art. 38. A mensagem, que integra a proposta orçamentária, conterá:

I - Análise da conjuntura econômica nacional enfocando os aspectos que influenciem o Município;

II - Resumo da política econômica e social do Governo Municipal;

III - Justificativa da estimativa e da fixação de receitas e despesas;

IV - Informações sobre a metodologia de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da despesa fixada;

V - Situação da dívida do Município, restos a pagar e compromissos financeiros exigíveis.

Art. 39. Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

Art. 40. No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços correntes vigentes em junho de 2025.

§ 1º Considerar-se-ão os índices de inflação acumulada dos últimos doze meses na estimativa dos custos dos serviços, de manutenção e de funcionamento dos órgãos e entidades da administração municipal, assim como expansão das atividades.

§ 2º Aos valores dos custos atuais de que trata o § 1º, serão projetadas atualizações para o exercício de 2026, por meio da aplicação de índices estimados de inflação.

§ 3º Na definição dos valores das dotações que integrarão a proposta orçamentária serão consideradas as tendências dos indicadores econômicos e consideradas as projeções constantes no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.





§ 4º O processo de elaboração da proposta orçamentária será coordenado pelo órgão de planejamento do município em parceria com o órgão de finanças.

Art. 41. As despesas e as receitas serão demonstradas de forma sintética e agregada, evidenciado o “superávit” corrente, no orçamento anual.

Art. 42. Durante a execução orçamentária deverá ser observado superávit corrente.

Art. 43. Com fundamento no § 8º do art. 165 da Constituição Federal e nos artigos 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Orçamentária disporá de autorização no montante de até 10% para o Poder Executivo proceder, mediante Decreto, à abertura de créditos adicionais.

Seção V

Do Processamento e das Emendas

Art. 44. A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, §3º da Constituição da República, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Chefe do Poder Executivo devidamente consolidado, junto com todas as emendas e anexos.

§ 1º O projeto de Lei Orçamentária de 2026 conterá reservas específicas para atender as emendas parlamentares, no montante equivalente ao disposto na Lei Orgânica Municipal, consoante disposições do § 9º do art. 166 da Constituição da República.

§ 2º As emendas parlamentares serão formuladas tendo como recursos orçamentários a reserva para emendas parlamentares que será incluída na proposta da LOA/2026, apresentada à Câmara de Vereadores.

Art. 45. As emendas deverão ser compatíveis com o plano plurianual e ser indicados os recursos para execução das despesas nas dotações respectivas.

Art. 46. Respeitadas as disposições constitucionais e legais, as emendas ao projeto de lei orçamentária deverão conter:

I - Indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos, atividades ou operações especiais e o montante das despesas que serão acrescidas, com as respectivas fontes/destinação de recursos;

II - Indicação expressa e quantificação, quando couber, das ações que forem incluídas ou alteradas.

Art. 47. Não poderão ser anuladas, total ou parcialmente, dotações constantes na proposta orçamentária destinadas a investimentos referentes a obras em andamento, para servir de recursos para emendas destinadas a novos investimentos e as destinadas às despesas de que tratam as alíneas “a” a “c” do inciso II, do § 3º, do art. 166 da Constituição Federal.

Art. 48. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público, poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição da República, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas à Presidência da Câmara.

I -O veto às emendas restabelecerá a redação inicial da dotação constante da proposta orçamentária.





Art. 49. O Chefe do Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

Subseção VI

Das Alterações e dos Créditos Adicionais

Art. 50. As alterações e inclusões de fontes de recursos, modalidades de aplicação, categoria econômica e grupo de natureza que não gerem acréscimo no valor das ações orçamentárias, inicialmente contempladas na lei orçamentária ou em créditos adicionais, serão feitas mediante autorização do Poder Legislativo Municipal

I - as alterações que visem a inclusão de dotações inicialmente não computadas na lei orçamentária, em conformidade com os artigos 41 a 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, serão autorizadas pelo Poder Legislativo por intermédio de crédito especial aprovado por Lei, que será aberto por decreto;

II - as alterações que visem reforço de dotações para despesas inicialmente computadas de forma insuficiente na lei orçamentária, gerando acréscimo no valor da ação orçamentária, serão realizadas mediante autorização do Poder Legislativo, através de Lei, para abertura de crédito suplementar, em conformidade com os artigos 7º, inciso I e de 41 a 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que será aberto por decreto;

III - as alterações e inclusões de fontes de recursos, modalidades de aplicação, categoria econômica e grupo de natureza que não gerem acréscimo no valor das ações orçamentárias, inicialmente contempladas na lei orçamentária ou em créditos adicionais, serão feitas mediante decreto, por não constituir categoria de programação nos termos do inciso VI, do art. 167 da Constituição Federal.

IV - Será concedido na Lei Orçamentária autorização para abertura de créditos suplementares, mediante autorização do Poder Legislativo Municipal, com recursos de anulação total ou parcial de dotações orçamentárias destinadas a suprir insuficiência de saldos das dotações relativas à pessoal, dívida pública, saúde, educação, assistência social, defesa civil, epidemias, catástrofes e do Poder Legislativo, justificadamente, desde que utilizado comprovadamente o limite de suplementação concedido.

V — Dentro do mesmo grupo de despesa e no mesmo órgão, desde que não altere o valor total do orçamento, mediante autorização do Poder Legislativo Municipal, poderão ser remanejados os saldos das despesas sem onerar o limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Art. 51. Para a situação constante no inciso II do art. 50 desta Lei, será estabelecido na Lei Orçamentária limite percentual sobre o total da despesa fixada para prévia autorização de abertura de crédito adicional suplementar, em conformidade com o art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e com o art. 165, § 8º da Constituição da República.

§ 1º Quando os recursos a serem utilizados para abertura de créditos adicionais suplementares forem originários de excesso de arrecadação ou superávit financeiro, poderão ser apurados por fonte de recursos ou categoria econômica.





§ 2º A partir do mês de junho de 2026, caso a inflação medida pelo IPCA/IBGE acumulado de doze meses ultrapassar 10% (dez por cento) e a receita arrecadada também crescer acima do referido percentual, poderá haver atualização monetária dos saldos das dotações orçamentárias existentes na data do decreto de atualização, no mesmo percentual do IPCA acumulado.

Art. 52. A Lei Orçamentária conterá autorização para abertura de crédito adicional para utilização do saldo da conta do Fundeb do exercício anterior, até o limite de 10% (dez por cento) da estimativa da receita do referido fundo, para atendimento ao art. 25, § 3º da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 53. A abertura de créditos adicionais suplementares e especiais depende da existência de recursos, conforme dispõe o § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4320/1964, que serão especificados no decreto de abertura do crédito.

Art. 54. (revogado)

Art. 55. Os créditos extraordinários são destinados às despesas imprevisíveis e urgentes como em caso de calamidade pública, consoante disposições do § 3º do art. 167 da Constituição da República e do art. 44, da Lei Federal nº 4.320/1964, e serão abertos por Decreto do Poder Executivo, que deles dará conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 56. Os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses de 2025 poderão ser reabertos ao orçamento de 2026, no limite de seus saldos, mediante decreto, conforme art. 167, § 2º, da Constituição Federal, podendo ser ajustada a classificação orçamentária para adequação ao orçamento/2026.

Art. 57. Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados com a forma e o nível de detalhamento estabelecidas para o orçamento.

Art. 58. Durante o exercício de 2026 os projetos de Lei destinados a autorização para abertura de créditos especiais incluirão as modificações pertinentes no Plano Plurianual, para compatibilizar à execução dos programas de trabalho envolvidos, com a programação orçamentária respectiva.

Art. 59. Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar ao Presidente da Câmara.

§1º A solicitação de que trata o caput deste artigo indicará as dotações vinculadas à Câmara Municipal que precisam ser reforçadas e as que serão reduzidas, para atender ao inciso III do §1º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

§ 2º (revogado)

Art. 60. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites legais.





Art. 61. O Plano Plurianual, esta Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, e seus anexos, poderão ser alterados por leis específicas no decorrer do exercício de 2026, observada a legislação pertinente.

CAPÍTULO VI

DAS RECEITAS E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I

Da Receita Municipal

Art. 62. Na elaboração da proposta orçamentária, para efeito de previsão de receitas, deverão ser considerados os seguintes fatores:

- I - efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II - variações de índices de preços;
- III - crescimento econômico ou recessão da atividade econômica;
- IV - projeções constantes do Anexo de Metas fiscais desta Lei.

Art. 63. Na ausência de parâmetros atualizados do Estado de Pernambuco, poderão ser considerados índices econômicos e outros parâmetros nacionais, na estimativa de receita orçamentária, conforme projeções do Anexo de Metas Fiscais, que integra esta Lei, obtidos das seguintes fontes:

- I - Dados do Ministério da Economia;
- II - Relatórios do Banco Central do Brasil;
- III - Publicações do IBGE;
- IV - Informações sobre a economia nacional interpretadas na Nota Técnica Conjunta da

Consultoria de Orçamento e Fiscalização da Câmara dos Deputados e da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, sobre o Projeto da LDO/2026 da União.

Art. 64. A estimativa de receita para 2026, que integra o ANEXO II desta Lei, fica disponibilizada para o Poder Legislativo, nos termos do art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 65. Na proposta orçamentária o montante de receitas previsto para operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital fixadas.

Art. 66. Lei específica que autorizar operações de crédito, durante o exercício de 2026, poderá reestimar a receita de capital para incluir ou modificar a receita prevista para operações de crédito na Lei Orçamentária Anual.

Seção II

Das Alterações na Legislação Tributária





Art. 67. O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessário à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e a modernização da máquina arrecadadora, alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo.

Parágrafo único. Nas disposições do caput também se inclui medidas para ampliar a cobrança da dívida ativa, consoante disposições da legislação aplicável.

Art. 68. Para o amplo exercício da prerrogativa estabelecida no art. 11 da Lei Complementar nº 101 de 2000, deverá ser dinamizado o setor tributário da Prefeitura, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a modernizar prédio, instalações e equipamentos, contratar pessoal para atender ao excepcional interesse público, locar sistemas informatizados, contratar serviços especializados e tomar outras providências, com o objetivo de aumentar a arrecadação e cobrar eficientemente a dívida ativa tributária.

Art. 69. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios, que correspondam a tratamento diferenciado, poderão ser apresentados no exercício de 2026, respeitadas disposições do art. 14 da Lei complementar nº 101/2000.

Art. 70. Poderá ser concedido desconto de caráter geral, para pagamento em parcela única de IPTU, em percentual estabelecido no Código Tributário Municipal ou em lei específica.

Art. 71. O Setor de tributação, no exercício de suas competências:

I - registrará em sistema informatizado, os valores dos tributos lançados, arrecadados e em dívida ativa;

II - controlará e identificará os tributos arrecadados diariamente, para a correta classificação orçamentária e ingresso das receitas na Fazenda Pública;

III - encaminhará ao órgão Central de Contabilidade, o montante da receita lançada, arrecadada, valores a receber e em dívida ativa.

Parágrafo único. A transferência dos valores consolidados para o Órgão Central de Contabilidade poderá ser realizada por meio de sistema integrado.

Art. 72. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e legislação aplicável.

§ 1º O setor de tributação levantará anualmente o montante de créditos tributários inscritos na dívida ativa, prescritos e/ou que não tenham perspectivas de recebimento e disponibilizará para instruir o ajuste de perdas nos registros contábeis.

§ 2º A dívida ativa tributária deverá ser cobrada por todos os meios legais, observadas as disposições do Código Tributário Municipal, da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e atualização.





CAPÍTULO VII
DA DESPESA PÚBLICA
Seção I
Da Execução da Despesa

Art. 73. As despesas serão executadas diretamente pela Administração e/ou por meio de movimentação entre o Município e entes da Federação e entre entidades privadas ou consórcios públicos, por meio de transferências e delegações de execução orçamentária, nos termos da Lei.

§ 1º Terá prioridade a execução das despesas correntes obrigatórias de caráter continuado, que não serão objeto de contingenciamento, assim como execução das políticas públicas de atendimento direto à população.

§ 2º Deverão ser assegurados recursos preferencialmente para as obras já iniciadas, não podendo ser utilizados recursos de obras em andamento para execução de obras novas.

§ 3º As operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, serão executadas por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos do disposto na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação 91.

§ 4º É vedada a execução orçamentária de programação que utilize a designação “a definir” ou outra que não permita a sua identificação precisa.

Art. 74. Poderão ser concebidos, aperfeiçoados ou adquiridos sistemas estruturantes que permitam o controle da ordem cronológica dos pagamentos, para atendimento das disposições do art. 141 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 75. As despesas serão vinculadas as fontes de receita destinadas a seu pagamento, desde a dotação orçamentária respectiva, que conterà obrigatoriamente a fonte/destinação de recursos a qual se vincula, nos termos da classificação orçamentária vigente.

§ 1º Para atendimento ao parágrafo único do art. 8º da Lei complementar nº 101/2000, às disposições do art. 212 da Constituição da República, do art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012 e da legislação correlata, as despesas serão realizadas obedecendo as vinculações relativas às fontes/destinação de recursos respectivas.

§ 2º Para o custeio de obras, serviços, aquisições de bens e demais despesas de custeio, serão emitidas notas de empenho para cada fonte de recursos.

§ 3º Havendo necessidade de pagar despesas com recursos distintos das fontes onde a despesa se encontre empenhada, para pagar com outra fonte permitida, será necessária a emissão de novo empenho, com a fonte pela qual será paga a despesa e determinada a anulação do empenho vinculado à fonte originária que deixou de ter os recursos necessários.

§ 4º Existindo empenho global, no valor licitado e contratado, vinculado a determinada fonte de recursos e havendo necessidade de pagar o restante do contrato com outra fonte permitida, será emitido um empenho complementar com a nova fonte e anulado o saldo do empenho global vinculado à fonte originária que deixou de ter recursos.





Art. 76. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotações orçamentárias.

Art. 77. A Contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas na observância da legislação pertinente.

Art. 78. Aos gestores de contratos e agentes que forem designados para liquidar despesa compete examinar a documentação comprobatória e os documentos fiscais respectivos, para instruir à formalização do processamento da liquidação da despesa, seguindo as disposições do caput e dos §§ 1º e 2º do art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964 e regulamentação específica.

Parágrafo único. A Tesouraria observará o cumprimento das etapas anteriores e só poderá efetuar o pagamento após regular liquidação, com documentos autênticos e idôneos, com atesto do liquidante e autorização do ordenador da despesa na nota de empenho, observada a vinculação dos recursos e a fonte correta.

Art. 79. O órgão central responsável pela contabilidade do Município e pela consolidação das contas, para atender ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e na legislação aplicável, poderá estabelecer procedimentos que deverão ser seguidos ao longo do exercício, inclusive aplicáveis ao processo de encerramento contábil de 2026, em consonância com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Art. 80. O processo de execução da despesa pública deverá ser formalizado por meio de processo administrativo sumário, contendo:

- I - autorização do ordenador de despesa;
 - II - termo de adjudicação da licitação respectiva, caso necessário;
 - III - cópia da nota de empenho;
 - IV - cópia do instrumento de contrato ou equivalente;
 - V - documentos fiscais respectivos;
 - VI - documento atestador da comprovação do cumprimento da obrigação contratual, podendo ser boletim de medição de obras e serviços, atestado de recebimento de bens e materiais, dentre outros;
 - VII - ordem de pagamento, comprovante de transferência bancária ou equivalente;
- § 1º Deverão ser segregados os documentos de despesas realizadas com recursos do Fundeb e arquivados em boa ordem, para efeito de controle, fiscalização e transparência.

§ 2º O processo de que trata o caput deste artigo poderá ser formalizado digitalmente.

Art. 81. Para cumprimento das disposições dos artigos 50 a 56 da Lei Complementar nº 101/2000, os órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive consórcios públicos, dos quais o Município participe, apresentarão dados, informações e demonstrativos destinados à consolidação das contas públicas, individualização da aplicação dos recursos vinculados, elaboração do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, nos prazos estabelecidos.





Seção II

Das Transferências, das Delegações, dos Consórcios Públicos e das Subvenções.

Subseção I

Das Transferências de Recursos a Instituições Públicas e Privadas

Art. 82. Poderá ser incluída na proposta orçamentária, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município.

Art. 83. As parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, obedecerão às disposições da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com a redação dada pela Lei nº 13.204/2015 e suas atualizações e disposições desta Lei.

Art. 84. A destinação de recursos a entidades privadas também fica condicionada a prévia manifestação dos setores técnicos e jurídico do órgão concedente, sobre o objeto e a adequação dos instrumentos contratuais respectivos às normas pertinentes.

Parágrafo único. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberem os recursos, bem como do cumprimento integral de todas as cláusulas dos termos de colaboração, termos de fomento, acordo de cooperação ou outro instrumento legal aplicável.

Art. 85. Poderão ser celebrados pelo Município convênios, contratos de repasse e termos de execução descentralizada com órgãos ou entidades públicas, para a execução de programas, projetos e atividades que envolvam a transferência de recursos ou a descentralização de créditos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, observadas as disposições legais pertinentes.

§ 1º As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de repasse respectivo, devendo ser instruída com documentos autênticos e idôneos.

§ 2º Fica vedada a realização, pelo Poder Executivo, de quaisquer despesas decorrentes de convênios, contratos de gestão e termos de parceria celebrados com entidades sem fins lucrativos que deixarem de prestar contas periodicamente, na forma prevista na legislação e nos instrumentos contratuais respectivos.

Subseção II

Das Transferências e Delegações à Consórcios Públicos

Art. 86. A transferência de recursos para consórcio público fica condicionada ao consórcio adotar orçamento e execução de receitas e despesas obedecendo às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas, classificação orçamentária nacionalmente unificada, disposições da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, do Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, da Portaria STN nº 274, de





2016 e Resolução T.C. nº 34, de 9 de novembro de 2016, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e suas atualizações.

Art. 87. Para as entregas de recursos a consórcios públicos deverão ser observados os procedimentos relativos à delegação ou descentralização, da forma estabelecida na legislação aplicável.

§ 1º Preferencialmente as transferências de recursos aos consórcios públicos deverá obedecer a programação financeira específica.

§ 2º Os prazos para repasses de recursos, realização de obras e serviços seguirão cronogramas previamente pactuados, compatíveis com as programações do Poder Executivo.

Art. 88. A contabilização das despesas, junto ao consórcio público, deverá individualizar a movimentação de recursos oriundos do Município, assim como o consórcio encaminhará tempestivamente à Prefeitura as informações necessárias para atender ao disposto no § 6º do art. 48 e no caput do art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Até 15 (quinze) de agosto de 2025 o consórcio encaminhará à Prefeitura a parcela de seu orçamento para 2026, que será custeada com recursos do Município, para inclusão na proposta orçamentária.

§ 2º O consórcio público deverá prestar todas as informações necessárias para subsidiar a elaboração da Lei Orçamentária, de acordo com a legislação pertinente, inclusive indicação das fontes/destinação de recursos que custearão os programas.

§ 3º A proposta orçamentária do consórcio, relativa as ações que integrarão a Lei Orçamentária do Município, deverá ser apresentada à Prefeitura com todo o detalhamento exigido nesta Lei, com os valores expressos em moeda corrente, não se admitindo que o consórcio encaminhe seu orçamento geral e indique um percentual de participação para que sejam calculados os valores das dotações relativas ao Município.

§ 4º O orçamento do consórcio público deverá observar na sua elaboração estimativa realista dos custos dos serviços, alocados em suas atividades e/ou projetos e referir-se apenas aos programas que o Município participe.

Seção III

Das Despesas com Pessoal e Encargos

Art. 89. Deverá haver efetivo controle das despesas com pessoal, nos termos do art. 169 da Constituição Federal e disposições da Lei Complementar nº 101/2000, observadas as disposições transitórias estabelecida na legislação, quanto ao enquadramento dos limites da despesa com pessoal em relação à receita corrente líquida.

§ 1º A despesa com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês de referência com as dos 11 (onze) meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho, observadas disposições da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º Na apuração das despesas de pessoal será observada a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção, ressalvada a redução para atendimento ao disposto no inciso XI, do art. 37 da Constituição Federal.





§ 3º Na hipótese de ser atingido o limite prudencial, que corresponde a 95% do limite de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a convocação para prestação de horas suplementares de trabalho somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública, educação e assistência social ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecidas pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 90. Em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, respeitados os limites e disposições da legislação aplicável.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono para pagar o valor do salário-mínimo definido no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, até a aprovação da lei municipal contemplando o reajuste.

§ 2º Os abonos concedidos serão compensados quando da concessão de revisão e reajustes, devendo constar nos critérios nas leis específicas que concederem as revisões e os reajustes respectivos.

Art. 91. O projeto de lei que tratar da revisão geral anual dos servidores públicos municipais não poderá conter matéria estranha a esta.

Parágrafo único. Para as despesas de pessoal que estejam consideradas na margem de expansão discriminada no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, fica dispensada a apresentação de impacto orçamentário-financeiro junto ao projeto de lei.

Seção IV

Das Despesas com Seguridade Social

Art. 92. O Município na sua área de competência, para cumprimento das disposições do art. 194 da Constituição Federal, realizará ações para assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Subseção I

Das Despesas com a Previdência Social

Art. 93. A programação orçamentária da entidade do Regime Próprio de Previdência Social será elaborada e encaminhada ao órgão responsável pelo planejamento municipal até 5 (cinco) de setembro de 2025, para ser incorporada à proposta do orçamento municipal.

§ 1º A avaliação financeira e atuarial que instruir as memórias de cálculo do Anexo de Metas Fiscais e projeções de valores para o orçamento do RPPS deverá ser produzida por atuário inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária - IBA.

§ 2º As estimativas de evolução das despesas para fixação de dotações que integrarão a proposta orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social seguirão as tendências do crescimento próprio das despesas previdenciárias.





Subseção II

Das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 94. O Poder Executivo transferirá ao Fundo Municipal de Saúde os recursos destinados à realização das ações e dos serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141/2012.

§ 1º As diferenças entre as receitas e as despesas previstas e as efetivamente realizadas que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios serão apurados e corrigidos a cada quadrimestre do exercício financeiro, de acordo com os critérios constantes no art. 24 da Lei Complementar nº 141/2012.

§ 2º Preferencialmente, deverá haver programação financeira para os repasses de recursos ao Fundo Municipal de Saúde, devendo haver programação distinta para pagamento de empenhos inscritos em restos a pagar.

Art. 95. As transferências voluntárias de recursos da União para a área de saúde que estejam condicionadas a contrapartida nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2026, deverão ter dotações no orçamento do Município para seu cumprimento.

Art. 96. A execução orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, referente as ações e serviços públicos de saúde, será acompanhada pela sociedade por meio do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, Anexo 12 e pelo Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Saúde – SIOPS, de periodicidade bimestral.

Parágrafo único. A transferência de dados ao SIOPS – Sistema de Informação sobre Orçamento Público em Saúde será feita bimestralmente por meio de certificação digital, de responsabilidade do titular da Secretaria de Saúde, nos termos da legislação federal específica.

Art. 97. O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo, conclusivo e fundamentado, será emitido dentro de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 98. O Fundo Municipal de Saúde disponibilizará em portal da transparência, na Internet, a execução orçamentária diária, nos termos da lei.

Art. 99. Constará da proposta orçamentária demonstrativo consolidado das receitas indicadas na Lei Complementar nº 141/2012 e as despesas fixadas para ações e serviços públicos de saúde em 2026.

Subseção III

Das Despesas com Assistência Social

Art. 100. Para atender ao disposto no art. 203 da Constituição Federal o Município prestará assistência social a quem dela necessitar, nos termos do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e da legislação aplicável, seguindo a Política Nacional de Assistência Social nos eixos estratégicos de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

§ 1º Para os efeitos do caput deste artigo, a proteção social básica está relacionada com ações de assistência social de caráter preventivo, enquanto a proteção social especial destina-se as ações de caráter protetivo.





§ 2º O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social destinará dotações distintas para ações de proteção básica e proteção especial.

Art. 101. Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em programas, leis e regulamentos específicos.

Art. 102. Poderão ser criados programas de assistência à população atingida pelas consequências de possíveis pandemias, incluindo os destinados a emprego e renda.

Art. 103. Serão alocados no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social recursos para custeio dos benefícios eventuais da assistência social e para os programas específicos da assistência social, consoante legislação aplicável.

Art. 104. As transferências de recursos do Município para custeio de ações no Fundo Municipal de Assistência Social deverão, preferencialmente, seguir programação com cronograma de repasse.

Seção V

Das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Art. 105. Integrará o Orçamento do Município um quadro demonstrativo do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, no tocante à vinculação de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 106. O Poder Executivo disponibilizará aos Conselhos Municipal de Educação e de Controle Social do Fundeb e aos órgãos de Controle Externo, publicará em local visível no prédio da Prefeitura e entregará para publicação na Câmara de Vereadores o Demonstrativo Anexo 08 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO, para conhecimento da aplicação de recursos no ensino, inclusive Fundeb.

§ 1º A demonstração da origem e aplicação dos recursos no ensino será evidenciada no Demonstrativo de Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – Anexo 8 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, de acordo com a padronização estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional, para os municípios.

§ 2º A transferência de dados ao SIOPE – Sistema de Informação sobre Orçamento Público em Educação será feita bimestralmente por meio de certificação digital, de responsabilidade do titular da Secretaria de Educação, nos termos da legislação federal específica.

Seção VI

Dos Repasses de Recursos à Câmara Municipal

Art. 107. Os repasses de recursos à Câmara de Vereadores ocorrerão mensalmente até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos dos artigos 29-A e 168 da Constituição Federal.





Art. 108. O repasse do duodécimo do mês de janeiro de 2026 poderá ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2025, devendo ser ajustada, a partir de fevereiro de 2026, eventual diferença que venha a ser conhecida, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior, que formam a base de cálculo estabelecida pelo art. 29-A da Constituição Federal, para os repasses de recursos ao Poder Legislativo.

Seção VII

Das Despesas com Serviços de Outros Governos

Art. 109. Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas a União, ao Estado de Pernambuco ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes na Lei Orçamentária, mediante convênio, ajuste ou instrumento congênere.

Art.110. Poderão ser incluídas dotações específicas para custeio de despesas resultantes de convênios, para atender ao disposto no caput do art. 109 desta Lei.

Parágrafo único. A assunção de despesas e serviços de responsabilidade de outros governos fica condicionada a prévia formalização de instrumentos de convênio ou equivalentes.

Seção VIII

Das Despesas com Cultura e Esportes

Art.111. Constarão do orçamento dotações destinadas ao patrocínio e à execução de programas culturais e esportivos.

§ 1º Nas atividades de que trata o caput deste artigo, podem ser incluídas dotações para despesas com concessão de prêmios, subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.

§ 2º O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos de acordo com as disposições do art. 217 da Constituição Federal, observada regulamentação local.

Art. 112. Nos programas culturais de que trata o art.111 desta lei, bem como em programas realizados diretamente pela Administração Municipal, se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades artísticas, cívicas, folclóricas, tradicionais e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O projeto destinado à realização de eventos será elaborado nos termos da legislação vigente, conterá memorial descritivo, detalhamento de serviços, montagem de estruturas, especificações técnicas e estimativas de custos, bem como cronograma físico-financeiro compatível como os prazos de licitação, de contratação e de realização de todas as etapas necessárias.





Seção IX

Das Mudanças na Estrutura Administrativa

Art. 113. O Poder Executivo poderá atualizar sua estrutura administrativa e orçamentária para atender de forma adequada as disposições legais, operacionais e a prestação dos serviços à população, bem como atender ao princípio da segregação de funções na administração pública, por meio de Lei específica.

Art. 114. Havendo mudança na estrutura administrativa resultante delei, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir, transpor ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento, ou em crédito especial, decorrente da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento poderá haver reajuste na classificação orçamentária, obedecidos os critérios e as normas estabelecidas na legislação citada no art. 2º desta Lei.

Seção X

Do Apoio aos Conselhos e Transferências de Recursos aos Fundos

Art. 115. Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo Município, desde que encaminhem seus planos de trabalho e/ou propostas orçamentárias parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, da forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.

Parágrafo único. Os planos de trabalho e os orçamentos parciais citados no caput deverão ser entregues até o dia 15 (quinze) de agosto de 2025, para que o Setor de Planejamento do Poder Executivo faça a inclusão no Projeto do Plano Plurianual 2026/2029 e na proposta orçamentária para 2026.

Art. 116. Os repasses aos fundos terão destinação específica para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao Gestor do Fundo implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

§ 1º Os repasses de recursos aos fundos serão feitos de acordo com programação financeira, por meio de transferências nos termos da legislação específica.

§ 2º Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controle externo, nos termos da legislação aplicável.

§ 3º O repasse de recursos para pagamento de restos a pagar do Fundo Municipal de Saúde deverá obedecer a programação específica e solicitação formal.

Art. 117. Os atos relativos as limitações de empenho, em decorrência de frustração de receita que afetem as metas de resultado nominal e primário, abrangem os fundos especiais, respeitados os limites constitucionais e legais estabelecidos.





Seção XI

Da Geração e do Contingenciamento de Despesa

Art. 118. Será emitido Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º O impacto orçamentário-financeiro, aludido no caput, será considerado para o exercício que entrar em vigor e para os dois seguintes.

§ 2º Para os fins previstos no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, consideram-se despesas irrelevantes às despesas até os valores limites constantes nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e atualizações.

§ 3º Para despesas abaixo do limite do § 2º não cabe emissão de impacto orçamentário-financeiro, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 119. O órgão responsável pelas finanças municipais terá o prazo de 10 (dez) dias para produzir os demonstrativos de impacto orçamentário-financeiro, depois de solicitado o estudo de projeção da despesa nova e de indicação das fontes de recursos respectivas, devendo ser informado pelo órgão solicitante os valores necessários à realização das ações que serão executadas, para propiciar a montagem da estrutura de cálculo do impacto.

Art. 120. Caso as metas de resultado primário e nominal, estabelecidas no ANEXO II desta Lei, não possam ser cumpridas por insuficiência na arrecadação de receitas, serão promovidas reduções nas despesas, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com limitações ao empenhamento de despesas e à movimentação financeira.

Parágrafo único. Poderão, através de lei, ser modificadas metas fiscais.

Art. 121. Constatada insuficiência de recursos durante a execução orçamentária, serão estabelecidos, em atos próprios, procedimentos para a limitação de empenho, observada a seguinte escala de prioridades:

- I - obras não iniciadas;
- II - desapropriações;
- III - instalações, equipamentos e materiais permanentes;
- IV - serviços para a expansão da ação governamental;
- V - materiais de consumo para a expansão da ação governamental;
- VI - outras situações declaradas nos atos de contingenciamento.

§ 1º Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal, incluídos os encargos sociais e demais despesas obrigatórias de caráter continuado.





§ 2º A limitação de empenho e movimentação financeira serão em percentuais proporcionais às necessidades.

CAPÍTULO VIII

DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, DO CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO E DOS CUSTOS

Seção I

Da Programação Financeira e do Detalhamento da Despesa

Art. 122. Para atender ao art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, será elaborada a programação financeira e o cronograma de desembolso, devendo as receitas previstas serem desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 1º Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira, o cronograma de desembolso, as metas bimensais de arrecadação.

§ 2º As medidas de combate à evasão e à sonegação e a indicação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, de que trata o § 1º deste artigo, poderá ser objeto de *decreto específico*.

§ 3º Poderá haver reprogramação financeira para compatibilizar o fluxo financeiro com as despesas, em decorrência do comportamento da economia que impacte negativamente nos valores programados para as receitas.

Seção II

Do Controle de Custos e Avaliação dos Resultados

Art. 123. O controle de custos, no âmbito da Administração Municipal, obedecerá às normas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, que serão implantadas, paulatinamente, de acordo com a capacidade de estruturação de um sistema de controle de custos adequado ao Município.

§ 1º Na elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual constarão os valores globais de cada programa e das ações respectivas, discriminadas na programação orçamentária em projetos e atividades.

§ 2º Durante a execução orçamentária serão individualizados os valores das despesas de programas e ações, para facilitar o acompanhamento pelos titulares de órgãos e gestores de programas e ações.

Art. 124. Os gestores de programas quantificarão as metas físicas das ações, para comparação com as despesas demonstradas na execução orçamentária e financeira em projetos e atividades, vinculadas aos





programas respectivos, com vistas a facilitar a avaliação dos gastos, a evolução de indicadores e monitoramento das políticas públicas.

§ 1º A avaliação dos resultados dos programas será feita preferencialmente através de indicadores, devendo o Gestor de cada programa acompanhar os gastos com a execução do programa e comparar as metas físicas previstas com as realizadas.

§ 2º Durante o exercício de 2026 poderão ser construídos, substituídos, modificados e acrescidos indicadores para mensurar o desempenho dos programas de trabalho do Plano Plurianual 2026/2029, por meio de Decreto.

CAPÍTULO IX

DA FISCALIZAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção única

Das Prestações de Contas e da Fiscalização

Art. 125. Serão apresentadas até o dia 31 (trinta e um) de março de 2026:

I - a Prestação de Contas Anual de Governo, exercício de 2025, pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - as Prestações de Contas Anuais de Gestão, exercício de 2025, pelos Gestores e demais responsáveis por recursos públicos.

§ 1º Serão apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco as prestações de contas de 2025, em meio digital no processo eletrônico, de acordo com resoluções do referido tribunal.

§ 2º A coordenação do processo de coleta de dados e informações para organização da documentação que comporá o processo de prestação de contas ficará a cargo do Órgão de Controle Interno do Município.

Art. 126. Serão apresentadas à Câmara Municipal as prestações de contas de 2025, da forma estabelecida pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em meio digital e disponibilizadas na Internet, para conhecimento da sociedade.

Art. 127. O controle interno fiscalizará a execução orçamentária, física e financeira, inclusive dos convênios, contratos e outros instrumentos congêneres, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º O órgão de controle interno poderá estabelecer pontos de controle com servidores designados para atuar nas ações de controle.

§ 2º Os servidores designados para atuar em ações de controle deverão ser treinados para esse fim.

CAPÍTULO X

DOS ORÇAMENTOS DOS FUNDOS, CONSÓRCIOS E DOS ÓRGÃOS E [REDACTED]ÇÃO INDIRETA





Seção I

Do Orçamento dos Fundos, Consórcios e Órgãos da Administração Indireta

Art. 128. Os orçamentos dos órgãos e entidades da administração indireta, fundos municipais e consórcios públicos que o Município participe, poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades da administração indireta citados no caput deste artigo encaminharão, até o dia 15 (quinze) de agosto de 2025, seus planos de trabalho e orçamentos parciais, ao órgão responsável pela elaboração da proposta orçamentária, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas em 2026.

Seção II

Da Execução Orçamentária e Controle de Investimentos

Art. 129. Os gestores de programas, de contratos e de convênios acompanharão a execução orçamentária, física e financeira das ações que serão realizadas e o alcance dos objetivos de cada programa.

§ 1º O gestor do programa deverá monitorar continuamente a execução, disponibilizar informações gerenciais e emitir relatórios sobre a mensuração por indicadores do desempenho do programa.

§ 2º O gestor de convênios ou instrumento equivalente será responsável pela formalização da prestação de contas do convênio respectivo e acompanhamento até sua regular aprovação, monitoramento do Sistema Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias, alimentação e consultas ao Sistema de Convênios ou outros que o sucederem e atendimento de diligências.

§ 3º O Chefe do Poder Executivo designará os responsáveis pela gestão de convênios, contratos de repasse e programas específicos, bem como os fiscais dos contratos e instrumentos congêneres.

Art. 130. Os órgãos e as entidades da administração direta e indireta, ficam obrigados a implantar e a manter atualizados os procedimentos de controle interno de obras e serviços de engenharia, estabelecidos na Resolução nº 114, de 09 de dezembro de 2020, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e atualizações.

CAPÍTULO XI

DAS DÍVIDAS, DO ENDIVIDAMENTO E DOS RESTOS A PAGAR

Seção I

Dos Precatórios

Art. 131. O orçamento consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios.





Art. 132. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2025, serão obrigatoriamente incluídos na proposta orçamentária para 2026.

Art. 133. O órgão de planejamento deverá solicitar da área jurídica a posição dos precatórios, especialmente àqueles que deverão ser pagos em 2026, para inclusão das dotações orçamentárias respectivas.

Seção II

Da Celebração de Operações de Crédito e Alienação de Bens

Art. 134. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar operações de crédito, nos termos da Legislação Federal aplicável e dentro dos limites estabelecidos pelo Senado Federal.

Parágrafo único. Fica autorizada a realização de operação de crédito por antecipação de receita, obedecidas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e regulamentação do Senado Federal.

Art. 135. A autorização para celebração operação de crédito será feita por meio de lei específica, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 e regulamentação pertinente.

§ 1º Poderá constar da Lei Orçamentária de 2026 estimativa de receitas e dotações para investimentos tendo como fontes de financiamento operações de crédito.

§ 2º Só poderão ser realizadas despesas com fonte de recursos de operações de crédito quando a operação for realizada e os recursos ingressarem na receita.

§ 3º A lei que autorizar operação de crédito poderá reestimar a receita de operações de crédito constantes da Lei orçamentária para compatibilizar com o valor da operação e autorizar abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente em 2026, para investimentos.

Art. 136. É vedada a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, ou legislação federal específica.

Seção III

Dos Restos a Pagar

Art. 137. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - anular os empenhos inscritos em restos a pagar que atingirem o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos, estabelecido no Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932;

II - anular os empenhos inscritos como restos a pagar não processados, cujos credores não conseguirem comprovar a efetiva realização dos serviços, obras ou fornecimentos e não for possível formalizar a liquidação;

III - anular os empenhos inscritos em restos a pagar, feitos por estimativa, cujos saldos não tenham sido anulados nos respectivos exercícios;

IV - anular empenhos cuja despesa originária resulte de compromisso que tenha sido transformado em dívida fundada;





V - anular empenhos inscritos em restos a pagar em favor de concessionárias de serviços públicos e entidades previdenciárias, onde as obrigações tenham sido transformadas em confissão de dívida de longo prazo;

VI - cancelar valores registrados como restos a pagar por montante, vindos de exercícios anteriores, que não tenham sido correspondidos com os empenhos respectivos, impossibilitando a individualização dos credores e a comprovação de sua regular liquidação.

Art. 138. Os empenhos não processados até 31 de dezembro de 2026, sem disponibilidade de caixa para seus pagamentos deverão ser anulados.

Seção IV

Da Amortização e do Serviço da Dívida Consolidada

Art.139. O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Consolidada, inclusive decorrente de assunção de débitos previdenciários, para efeito de controle e acompanhamento.

§ 1º Serão consignadas no orçamento dotações para o custeio do serviço da dívida, compreendendo juros, atualizações e amortizações da dívida consolidada.

§ 2º Na proposta orçamentária deverá ser considerada a geração de superávit primário para o pagamento dos encargos e da amortização de parcelas das dívidas, inclusive com órgãos previdenciários, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO XII

DAS PARCEIRA PÚBLICO-PRIVADAS

Seção Única

Das Parcerias Público-Privadas

Art. 140. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar PPP – Parceria Público Privada de Concessão Administrativa nas Modalidades patrocinada ou administrativa, nos termos da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e atualizações.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção Única

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 141. É proibida a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outros





instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer ou onde estiver eventualmente lotado.

Art. 142. Caso o Projeto da Lei Orçamentária para 2026, apresentado ao Poder Legislativo até 5 (cinco) de outubro de 2025, não for sancionado até 31 de dezembro de 2025, a programação nele constante poderá ser executada em 2026, até a publicação da Lei Orçamentária, para o atendimento de:

- I - despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais do Município;
- II - ações de enfrentamento, prevenção a desastres, catástrofes e situações de emergência e/ou calamidade pública;
- III - ações em andamento;
- IV - obras em andamento;
- V - manutenção dos órgãos, entidades e unidades administrativas para propiciar o seu regular funcionamento e a prestação dos serviços públicos à população;
- VI - execução dos programas relacionados com a execução das políticas públicas, despesas obrigatórias continuadas e outras despesas correntes de caráter inadiável.

§ 1º Para as demais despesas não elencadas no caput deste artigo, fica autorizada a execução de 1/12 (um, doze avos) da dotação respectiva.

§ 2º Será considerada antecipação de crédito a conta da Lei Orçamentária Anual de 2026 a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 3º Os saldos negativos eventualmente apurados até a data de publicação da respectiva lei orçamentária serão ajustados, considerando-se a execução prevista neste artigo, por Decreto do Poder Executivo, após a sanção da lei orçamentária de 2025, por intermédio da abertura de créditos adicionais.

Art. 143. No processo de elaboração em 2025, do Plano Plurianual do período de 2026 a 2029, parcela para execução em 2026, deverão ser observados a continuidade dos programas de duração continuada vinculados às políticas públicas em execução, a atualização dos planos setoriais existentes e poderão ser seguidas as estimativas de receitas previstas no Anexo de Metas Fiscais, conceitos e definições constantes desta Lei.

Art. 144. Durante a elaboração, em 2025, do Plano Plurianual 2026/2029 deverá ser considerada a inclusão de programas de duração continuada existentes no PPA 2022/2025, para propiciar a continuidade das políticas públicas em execução.

Art. 145. O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei que modifiquem disposições desta Lei, respeitadas as normas legais vigentes.

Art. 146. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Bom Conselho, Estado de Pernambuco
Gabinete do Prefeito, em 13 de novembro de 2025.





Edezio Ferreira dos Santos Filho

EDEZIO FERREIRA DOS SANTOS FILHO
Prefeito do Município de Bom Conselho

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins, nos termos do inciso XV do art. 80 e inciso XXVII do art. 91 da Lei Orgânica Municipal, e Art. 97 inciso I alínea "b" da Constituição do Estado, que a presente Lei foi publicada no quadro de avisos da Prefeitura em 13 de novembro 2025.

Jedaías Nascimento da Silva
Secretário de Administração e Gestão Pública



ANEXO I

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Município de Bom Conselho

EXERCÍCIO DE 2026



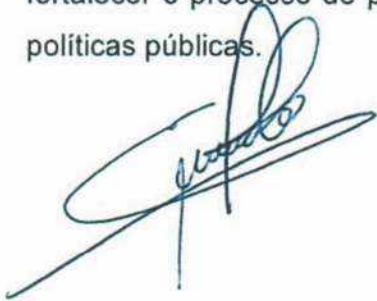
ANEXO DE PRIORIDADES

O Anexo de Prioridades integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2026, em conformidade com o disposto no §2º do art. 165 da Constituição Federal e nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). Este anexo tem por finalidade explicitar as ações governamentais prioritárias para o próximo exercício, orientando a elaboração da proposta orçamentária anual e assegurando a coerência entre o planejamento de médio prazo e a alocação de recursos públicos.

As prioridades aqui definidas foram selecionadas com base em critérios de relevância social, impacto econômico, continuidade de políticas públicas estruturantes. Elas refletem os compromissos do governo com a melhoria da qualidade dos serviços públicos, a promoção da justiça social, o desenvolvimento sustentável e a responsabilidade fiscal.

O presente Anexo contempla ações consideradas estratégicas para o alcance dos objetivos de governo, estabelecendo um foco na alocação dos recursos disponíveis e contribuindo para uma gestão pública mais eficiente, transparente e orientada por resultados.

Ao consolidar as principais prioridades para 2026, o Poder Executivo busca fortalecer o processo de planejamento orçamentário e assegurar a governança das políticas públicas.





PREFEITURA DE
BOM CONSELHO
Construindo uma nova história

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO

ANEXO DE PRIORIDADES

ANEXO I

1 - LEGISLATIVO	
COD.	DESCRIÇÃO
1.1	Garantir ao Poder Legislativo os meios necessários ao cumprimento de suas atribuições constitucionais, qualificando, agilizando e modernizando os serviços e procedimentos legislativos, tendo por objeto a eficácia no atendimento das atividades parlamentares.
1.2	Prosseguir ações no âmbito da Câmara Municipal com o objetivo de adequá-las as atribuições constitucionais.
1.3	Manter as atividades legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal.
COD.	DESCRIÇÃO
4.1	Realizar as atividades administrativas e gerenciais, ações e serviços destinados à manutenção e ao funcionamento do órgão e de suas unidades.
4.2	Reequipamento da Secretaria de Administração com aquisição de veículos, móveis, máquinas e equipamentos diversos.
4.3	Promover Capacitação, Treinamento dos Servidores Municipais e melhores condições de trabalho, valorizando o servidor público.
4.4	Eficientizar as atividades da administração, melhorar a qualidade de atendimento e aperfeiçoar a informação.
4.5	Promover, em conjunto com os entes federados, a melhoria das condições sócio-econômicas, bem como os serviços públicos postos à disposição da população através de convênios, consórcios e termos de parceria.
4.6	Alinhar com as demais Secretarias e departamentos o Planejamento de gastos e envio de Informações inerentes às finanças;
4.7	Ampliar e aperfeiçoar programas de reaparelhamento de administração das Secretarias e Departamentos da Prefeitura, com aquisição de máquinas, móveis, utensílios, software, e veículos necessários as atividades a serem desenvolvidas.
4.8	Modernizar e Informatizar a Administração Pública Municipal perfeiçãoando o Sistema de Planejamento, administração financeira Pessoal, Comunicação Social, Informática e Automação.
4.9	Realizar a descentralização da administração pública para os distritos, afim de atender as necessidades da zona urbana e rural.
4.10	Promoção da igualdade de gênero e o acesso igualitário de homens e mulheres à administração pública.
4.11	Fortalecer a transparência das ações do governo municipal através do portal da transparência.
6 - SEGURANÇA PÚBLICA	
COD.	DESCRIÇÃO
6.1	Aprimorar e fortalecer o Funcionamento da Guarda Municipal, oferecendo apoio para melhorar os serviços de segurança pública.
6.2	Criação da Patrulha da Maria da Penha, fortalecendo assim a segurança das mulheres do nosso município.
6.3	Instalação de Câmeras de segurança com monitoramento das vias públicas e nas escolas municipais, associada à central de controle em áreas urbanas do município e distritos.
6.4	Instalar posto policial no distrito de Rainha Izabel, bem como reforçar a atuação da guarda municipal nos distritos.
8 - ASSISTÊNCIA SOCIAL	
COD.	DESCRIÇÃO
8.1	Fomentar a proteção social básica as famílias, criando mecanismos para garantir a convivência familiar e comunitária, bem como criar condições para a inserção, reinserção dos jovens no sistema educacional, inclusive através de auxílio financeiro e bolsas de estudo.
8.2	Prestar atendimento social e assistencial, articular os serviços e potencializar a rede de proteção social básica da área referenciada do município.
8.3	Implementar Plano Municipal de Políticas de Igualdade Racial e gênero, garantindo a participação ampla, direta e descentralizada da sociedade.
8.4	Implementar um Plano Municipal de Juventude, garantindo a participação ampla, direta e descentralizada da sociedade.
8.5	Garantir o acesso à internet para a Zona rural e distritos do Município, através do fomento e celebração de convênios com a iniciativa privada.
8.6	Ampliar o atendimento de assistência jurídica para pessoas pobres, bem como articular para estabelecimento da Defensoria Pública no Município.



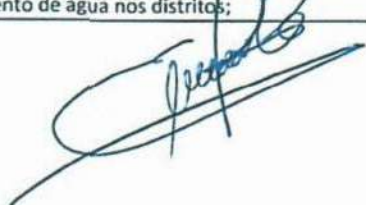
8.7	Estabelecer metas para a progressiva implementação, em acordo com estrutura orçamentaria do município, de um sistema de rede sem fio que garanta internet pública, gratuita e de qualidade para redes móveis de alta velocidade em todo o município, com a progressiva ampliação do acesso por meio de "hotspots", "telecentros" e "postos de conexão" (loais com equipamento e estrutura necessários) em lugares como praças, mercados, escolas, bibliotecas e órgãos públicos, reconhecendo o caráter essencial do acesso à internet de qualidade.
8.9	Criar centro de acolhimento para mulheres vítimas de violência doméstica e/ou em situação de vulnerabilidade, com acompanhamento psicossocial por equipe multidisciplinar e garantido o sigilo do atendimento.
8.10	Criar centro de acolhimento para pessoas LGBTQs em situação de vulnerabilidade, com acompanhamento psicossocial por equipe multidisciplinar e garantido o sigilo do atendimento.
8.11	Atender, através de serviços continuados de proteção social especial, indivíduos e famílias com direitos violados e em situação de vulnerabilidade e risco social.
8.12	Garantir a capacitação, manutenção e o funcionamento dos conselhos.
8.13	Implementar a política nacional de assistência social, através do desenvolvimento de ações de proteção social básica, tendo como base do núcleo de atendimento a família, visando sua inclusão social através da rede sociassistencial.
8.14	Ampliar as ações voltadas ao combate ao trabalho infantil.
8.15	Ampliação da oferta de serviços destinados à inserção, prevenção, promoção e proteção dos usuários nos cras e creas.
8.16	Expansão das áreas de atendimento do programa criança feliz.
8.17	Implementar Plano Municipal de Políticas de Igualdade Racial e gênero, garantindo a participação ampla, direta e descentralizada da sociedade.
8.18	Implementar um Plano Municipal de Juventude, garantindo a participação ampla, direta e descentralizada da sociedade
8.19	Implementação do programa cartão cidadão.

10 - SAÚDE	
COD.	DESCRIÇÃO
10.1	Fortalecimento e ampliação da atenção primária da Secretaria Municipal de Saúde;
10.2	Promover capacitações dos servidores e profissionais da saúde a fim de garantir a melhoria e a humanização do atendimento na rede de saúde pública, assegurando uma postura de atenção e cuidado que responda afetivamente à expectativa da população.
10.3	Fortalecimento da medicina preventiva: revitalizando as Unidades Básicas de Saúde (UBS) e implantando políticas visando a saúde das famílias.
10.4	Promover melhorias da estrutura física dos equipamentos e condições de serviços no hospital.
10.5	Modernizar e fortalecer o Conselho Municipal de Saúde, interligando-o ao setor de planejamento, controle e regulação municipal.
10.6	Criar plano de assistência farmacêutica com base no perfil epidemiológico do município, com ampliação e implementação da central de abastecimento farmacêutico – CAF, com a descentralização para os distritos e zona rural.
10.7	Reestruturar a casa de passagem no Recife, bem como coordenar as ações de gestão da mesma, a fim de melhorar o acolhimento dos pacientes que fazem tratamento fora do domicílio – TFD.
10.8	Instituir o Programa de Assistência Médica Familiar, com atendimento domiciliar e com consultórios ambulantes.
10.9	Expansão da cobertura da saúde bucal, bem como implantar um centro de especialidades odontológicas para realização de procedimentos de média complexidade.
10.10	Expansão da cobertura do programa de agentes comunitários de saúde.
10.11	Implantação de uma residência terapêutica de saúde mental.
10.12	Aquisição de novos veículos para as unidades de saúde da família.
10.13	Informatização das unidades básicas de saúde.
10.14	Criação um Programa Municipal de Atenção à Saúde Materno-Infantil, com garantia de acesso prioritário a rede, buscando a prevenção e o controle de agravos nutricionais.
10.15	Promover melhorias da estrutura física dos equipamentos e condições de serviços no hospital.
10.16	Implantação de uma casa de apoio na cidade para acolhimento dos pacientes oriundos da zona rural.



12 - EDUCAÇÃO	
COD.	DESCRIÇÃO
12.1	Oferecer formação aos professores da rede municipal de ensino, apoio logístico, financeiro e promover a valorização do magistério proporcionando aos professores do município a obtenção do ensino superior, inclusive pós-graduação.
12.2	Criar um novo Plano de Carreira para promover a valorização salarial dos profissionais de educação, com progressões funcionais significativas por formação acadêmica, atividades complementares em ensino e/ou pesquisa e tempo de serviço.
12.3	Estabelecer metas, em acordo com a estrutura orçamentária do município, para a progressiva implementação de um plano que tenha por objetivo a extinção das terceirizações e contratos precários com a gradativa abertura de concurso público para funcionários da rede municipal de educação, incluindo-se docentes, assistentes administrativos educacionais e assistentes de serviços gerais em educação;
12.4	Reforçar a aquisição de materiais lúdicos, pedagógicos e paradidáticos para todas as escolas do município, de fardamento para todos os estudantes da rede municipal, igualmente, de kit básico de material escolar contendo itens essenciais à rotina letiva;
12.5	Assegurar o oferecimento de transportes dignos e eficientes para todos os estudantes que se deslocam dos sítios e povoados e para as crianças da Educação Infantil residentes em bairros mais afastados da escola, por meio de renovação/revisão, padronização e ampliação da frota de veículos escolares da rede municipal, sempre tendo em vista a segurança dos educandos e a qualidade do traslado escolar
12.6	Reformar o Centro de Educação Infantil, ampliando o número de vagas, e executar conjuntamente a criação de Creche Municipal Integrada à Educação Infantil que seja referência em cuidados na primeira infância e ofereça atendimento pedagógico e diligências necessárias às crianças com idade de seis meses até cinco anos, como também propicie espaços com condições adequadas de crescimento, de nutrição, de cuidado e de estimulação das habilidades psicomotoras, de consciência fonológica e de interação afetivo-social;
12.7	Desenvolver, junto à Secretaria Municipal de Educação, atividades e aulas preparatórios para estudantes pré-universitários, em parceria com profissionais da rede pública de ensino e universitários voluntários, disponibilizando, além de preparação e revisão de conteúdos com acompanhamento de progresso através de simulados, acompanhamento psicológico aos alunos que vão se submeter ao Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e demais vestibulares.
12.8	Construção de uma nova escola para alunos de 6º ao 9º ano em regime semi-integral de ensino, visando desafogar a Escola Municipal São Geraldo e oferecer melhores estruturas para os alunos e melhores condições de trabalho para os professores.
12.9	Instituir o programa Comunidade na Escola, realizando diversas atividades educativas e de lazer, aos finais de semana, nas unidades de ensino da rede pública, com o objetivo de aproximar a escola da comunidade (em especial, as comunidades rurais e quilombolas), estabelecendo uma cultura de paz, incentivando potencialidades, resgatando competências familiares e ampliando os horizontes culturais.
12.10	Criar o Sistema de Gestão Eletrônica e Diário de Classe Digital para todas as escolas, contendo todos os recursos do diário do professor no âmbito virtual, conectado a um banco de dados que permita registro do conteúdo programático, da frequência, das notas, do acompanhamento individualizado dos estudantes e notificação mensal para a família, tal qual fornecimento de material tecnológico pra tais registros eletrônicos (como tablets com acesso à rede).
12.11	Asseverar a formação de um quadro multidisciplinar de apoio à Educação Especial e equipe de psicólogos, psicopedagogos e assistentes sociais para atender a demanda de alunos, familiares e profissionais de educação em toda a rede municipal de educação.
12.12	Implantação de programa de Reforço Escolar que ofereça, no contraturno, acompanhamento pedagógico em Língua Portuguesa e Matemática, com propósito de intensificar o trabalho com os descritores avaliativos do SAEPE, bem como melhorar os resultados do IDEB e avaliações externas e, simultaneamente, desenvolver atividades lúdicas nos campos de artes, cultura, esporte e lazer.
12.13	Efetuar a reforma e aperfeiçoamento da Biblioteca Pública, através de capacitação e especialização em Biblioteconomia para os servidores, de revitalização e ampliação do acervo físico, de criação de seção de Literatura Infanto-juvenil e seção de Resgate Histórico e Valorização Cultural da Cidade de Bom Conselho, de implementação de acervo digital em plataforma própria e de promoção de projetos de contação de história, de incentivo à leitura e de fomento à realização de eventos socioculturais e à interação com artistas e escritores regionais nas dependências da Biblioteca Pública Municipal de Bom Conselho.
12.14	Reforçar a aquisição de materiais lúdicos, pedagógicos e paradidáticos para todas as escolas do município, de fardamento para todos os estudantes da rede municipal, igualmente, de kit básico de material escolar contendo itens essenciais à rotina letiva.

13 - CULTURA	
COD.	DESCRIÇÃO
13.1	Criar o Fundo Municipal de Cultura, fortalecendo e dinamizando ações que possibilitem a maior participação dos produtores culturais da cidade, a fim de apoiar iniciativas nas linguagens teatral, musical, literária e plástica.
13.2	Criar o Centro Cultural Cuscuz: como centro de convenções com auditórios, cinema popular.
13.3	Criar o Festival de música de Bom Conselho (Festival Basto Peroba).
13.4	Criar, junto à secretaria de turismo, o "Festival de Verão" de Bom Conselho, como um grande evento de repercussão regional, com o objetivo de reunir as manifestações culturais de todos os artistas locais e regionais, promovendo cultura, esporte e lazer no mês de janeiro.
13.5	Resgatar o patrimônio histórico do Município, através de ações conjuntas com a Secretaria de Infraestrutura.
13.6	Fomentar, através da estruturação de espaço de exibição permanente e realização de eventos, a arte sacra do município.
13.7	Criar o Conselho Municipal Turismo dando-lhe estrutura e capacidade de avaliação, consulta e deliberação sobre as políticas públicas de turismo
13.8	Investir no potencial de ecoturismo da cidade, monitorando o impacto socioambiental sobre os roteiros existentes e mapeando novos circuitos
13.9	Instituir um Plano Municipal de Turismo, garantindo a participação ampla, direta e descentralizada da sociedade ao longo de todo o processo de elaboração e implantação, com o objetivo de integrar as políticas públicas voltadas para o turismo ao planejamento socioeconômico da cidade.
13.10	Criar o Fundo Municipal de Cultura, fortalecendo e dinamizando ações que possibilitem a maior participação dos produtores culturais da cidade, a fim de apoiar iniciativas nas linguagens teatral, musical, literária e plástica.
15 - URBANISMO	
COD.	DESCRIÇÃO
15.1	Oferecer infra-estrutura urbana à população demandatória de espaços, vias e serviços públicos. *
15.2	Realizar pavimentação de ruas do município, melhorando a mobilidade da população.
15.3	Plenar e ordenar o uso e ocupação do solo urbano.
15.6	Revitalizar/Urbanizar o açude da nação: Construção de avenidas duplas no contorno do açude, ciclovias, pistas de Cooper, campos de futebol de areia, quadras poliesportivas; quadras de tênis, quadras de futebol society com grama artificial. Chuveirões, academia das cidades, bares padronizados, centro de compras para confecção e artesanato, balneário, píer e rampa de acesso para navegação, áreas verdes para piqueniques com parque para apresentação de eventos, implantar pedalinhas na lâmina d'água.
15.7	Ordenamento da mobilidade e do trânsito do município e do transporte alternativo, criando, para estes últimos, com terminais específicos de cada distrito e localidade.
15.8	Implantar novo terminal rodoviário.
15.9	Urbanização do pátio de eventos.
15.10	Disciplinar o uso do solo através do conselho de desenvolvimento urbano. *
15.11	Modernização das Praças públicas
15.12	Organizar a feira livre.
15.13	Reforma dos mercados públicos de Carne e de Farinha.
18 - GESTÃO AMBIENTAL	
COD.	DESCRIÇÃO
18.1	Contratar cooperativas por meio da lei federal 11.445/06 (Saneamento Básico) para a remuneração pelo serviço de coleta seletiva.
18.2	Criar programas específicos de coleta seletiva e limpeza urbana, ampliando a abrangência e a capilaridade do serviço nestas áreas, por exemplo, através dos garis comunitários e da integração com os catadores locais.
18.3	Estabelecer metas, em acordo com a estrutura orçamentária do município, para implementar uma política de transição para uma economia urbana agroecológica (manejo em base ecológica, compras governamentais, acesso a mercados locais, organização comunitária, valorização dos saberes locais com promoção de intercâmbio, etc.), organizada horizontalmente com as entidades que atuam no setor.
18.4	Garantir a inserção da educação ambiental na política educacional municipal como tema interdisciplinar, presente nos projetos político-pedagógicos das escolas municipais.
18.5	Incorporar as ações de Saneamento Básico (abastecimento de água; coleta, tratamento e destinação dos esgotos e resíduos sólidos; e o manejo de águas pluviais).
18.6	Consórcio para aterro sanitário.
20 - AGRICULTURA	
COD.	DESCRIÇÃO
20.1	Promover políticas de incentivo à agricultura familiar baseada na agroecologia (com foco na assistência técnica aos agricultores)
20.2	Realizar o Programa Água Para Todos com a construção de pequenas barragens, manutenção e recuperação de pequenas barragens existentes, perfuração de poços artesianos, expansão da adutora do bálsamo para regiões carentes e construção de estações de tratamento de água nos distritos;




20.3	Priorizar patrulha mecanizada nos distritos;
20.4	Formar parcerias com os Governos Estadual e Federal para a construção de cisternas para captação de água de chuva.
20.5	Aperfeiçoamento genético do rebanho bovino.
20.6	Implantar em nosso município o programa Rede Brasil Rural Formação de Mão-de-obra.
20.7	Implantar um centro de distribuição de alimentos para o agricultor familiar.
20.8	Cadastramento de famílias para reassentamento na orla das barragens do município
20.9	Buscar parceria com SEBRAE para desenvolver o cultivo do mel (apicultura);
20.10	Estruturar espaço para exposição e comercialização pelos produtores rurais.
20.11	Criar um cinturão verde em torno da cidade através de hortas comunitárias no entorno das barragens do município.
20.12	Aquisição e distribuição de implementos agrícolas e sementes para o plantio.
23 - COMÉRCIO E SERVIÇOS	
COD.	DESCRIÇÃO
23.1	De acordo com a estrutura orçamentária do Município, realizar a progressiva implementação de programas de emprego direcionados especificamente para a inclusão de jovens e de idosos no mercado de trabalho, pois são grupos com maior dificuldade de inserção.
23.2	Criar a Secretaria de Indústria e Comércio.
23.3	Implementar um programa de crédito popular no qual trabalhadores autônomos e cooperativas terão prioridade, visando apoiar o autoempreendimento sobretudo em se tratando de micro e pequenos negócios, através de incentivos fiscais, ampliação do SIMPLES, suporte técnico, formação e qualificação profissional e criação do 'Poupatempo' do microempreendedor).
23.4	Apoiar o comércio de bairro, priorizando investir na infraestrutura e mobiliário urbano de qualidade (em especial, iluminação e criação de banheiros públicos) em torno dos centros de comércio popular e espaços públicos;
23.5	De acordo com a estrutura orçamentária do município, oferecer assessoria técnico-pedagógica aos empresários e facilitar o acesso ao crédito.
23.6	Implantar políticas de incentivo visando à instalação de empresas que possibilitem a geração de novos empregos e melhoria de renda.
27 - DESPORTO E LAZER	
COD.	DESCRIÇÃO
27.1	Criar a Praça de skate no Município, a fim de que os atletas de esportes radicais possam praticá-lo com segurança.
27.2	Urbanizar e revitalizar as instalações do Estádio Jorge Torres Meira (Carecão), espaço de convivência coletiva
27.3	Reestruturar o Centro de Esportes e Lazer José Feliciano dos Santos, criando um Arena poliesportiva no local, apta a receber grandes eventos esportivos e eventos festivos, além de potencializar todo o Centro com qualificação dos equipamentos e internet livre.
27.4	Garantir que em todos os distritos haja, pelo menos, uma quadra poliesportiva coberta a disposição das escolas e comunidade.
27.5	Criar a Secretaria Autônoma de Esporte e Lazer.
27.6	Revitalização, manutenção e garantia de acesso às quadras da cidade.
27.7	Estruturar as seleções municipais de categoria de base e adulta das modalidades esportivas praticadas no Município, fornecendo equipamento adequado para treinamento e financiamento para participação em eventos esportivos.
27.8	Desenvolver a academia de artes marciais de Bom Conselho, com o fornecimento de aulas gratuitas para pessoas em situação de vulnerabilidade econômica e treinamento dos atletas de desempenho superior.
27.9	Criar o Programa Bolsa-Atleta, para concessão de auxílio financeiro aos atletas que cumpram os requisitos de desempenho e critérios socioeconômicos.

Bom Conselho, 14 de julho de 2025

Edézio Ferreira dos Santos Filho

Edézio Ferreira dos Santos Filho
Prefeito



ANEXO II

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Município de Bom Conselho

EXERCÍCIO DE 2026



ANEXO DE METAS FISCAIS

ANEXO II - METAS FISCAIS

DO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS/2025

APRESENTAÇÃO:

O presente Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, para o exercício de 2026, é um conjunto de demonstrativos estabelecidos pelo art. 4º, § 1º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Foi elaborado de conformidade com o Manual de Demonstrativos Fiscais 14ª edição, aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional pela Portaria STN nº 924, de 28 de abril de 2025, com a finalidade de estabelecer as metas fiscais anuais, em valores constantes e correntes, relativas às receitas, despesas, resultado nominal, resultado primário e o montante da dívida para o exercício a que se refere (2026) e para os dois seguintes (2027 e 2028), bem como a avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior (2024) e evolução do patrimônio líquido do Município.

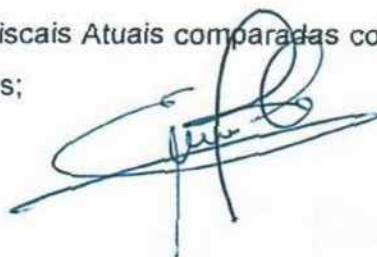
Integram o presente Anexo de Metas Fiscais os demonstrativos abaixo especificados, metodologia e memória de cálculos:

I - Demonstrativo 1 – Metas Anuais de:

- a) Receitas Primárias;
- b) Despesas Primárias;
- c) Resultado Nominal;
- d) Resultado Primário;
- e) Montante da Dívida.

II – Demonstrativo 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas do Exercício Anterior;

III – Demonstrativo 3 - Metas Fiscais Atuais comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos três exercícios anteriores;





PIB - Produto Interno Bruto.

Notas Explicativas:

- 1- No exercício financeiro de 2023 o valor do PIB de Pernambuco foi de R\$ 261,19 bilhões em valores correntes. Fonte: CONDEPE - FIDEM, publicado no site www.condepelidem.pe.gov.br e IBGE.
- 2- O valor do PIB de Pernambuco de 2024 foi de R\$ 288,67 bilhões em valores correntes e apresentou crescimento de 10,49% em relação ao ano anterior. Fonte: SEPLAG, publicado em 28/03/2025 no site <https://www.seplag.pe.gov.br/>
- 3 - Considerando a existência de projeções oficiais do Estado de Pernambuco para os exercícios de 2025, 2026, 2027 e 2028, os valores projetados para os períodos em tela, foram baseados no valor do PIB Estadual do exercício de 2024, adicionado a previsão da taxa de crescimento do PIB Nacional, conforme quadro demonstrativo abaixo.

Ano	Taxa de Crescimento do PIB %	Valor em Milhares (R\$)
2023	1,40%	261.190.000
2024	4,90%	
2025	2,21%	
2026	1,65%	
2027	2,00%	
2028	2,00%	

Fonte: Agência CONDEPE/FIDEM
Relatório Focus 23/05/2025
Nota Técnica Conjunta LDO União 2026
Seplag e IBGE

Fator de Crescimento Real do PIB Nacional.

Notas Explicativas:

- 4 - A estimativa de Crescimento é obtida a partir da média geométrica das taxas de crescimento real do PIB nacional nos últimos oito anos, conforme art. 5º da Portaria STN nº 1.349, de 8 de janeiro de 2022.
- 5 - A partir de 15/4/2024 considerando a publicação pelo IBGE do PIB de 2023 e a sua revisão das taxas de crescimento do PIB de anos anteriores, o fator de projeção a ser utilizado passa a ser de 1,01907762057, o que equivale a uma taxa de crescimento média de 0,129019248%, calculado conforme tabela abaixo.

Fator de Crescimento Real do PIB Nacional									
Ano	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	Média Geométrica
Crescimento do PIB	1,01322869044	1,01783565759	1,01220777818	0,96723241217	1,04762604367	1,03016694354	1,03241655328	1,03395866456	1,01907762057

Fonte: IBGE

Receita Corrente Líquida:

Notas Explicativas:

- 6 - A RCL é projetada mediante a aplicação de fator de projeção sobre a RCL no período de 12 (doze) meses finais no mês de referência. Para os exercícios de 2025, 2026 e 2027, o Fator de Atualização utilizado é de 1,01907762057

RCL Projetada			
Varável	2026	2027	2028
Receita Corrente Líquida - RCL	191.655	195.311	199.037

Metodologia de Cálculo

RCL Projetada = (RCL ano X * 1,01907762057)



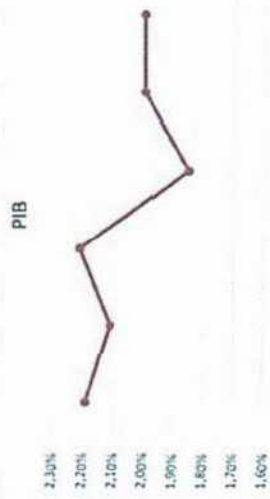
Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

	2026	2027	2028
PIB estimado (crescimento % anual)	1,65%	2,00%	2,00%
Inflação Média (% anual) projetada Com base no índice IPCA	4,50%	4,00%	3,83%

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

	2026	2027	2028
Valor Corrente /	1.0450	1.0608	1.1284

Séries históricas dos indicadores IPCA, PIB e SELIC



Fonte: Agência CONDEPEFIDEM (PIB PE 2023 e 2024), IBGE - BACEN (Relatório Focus PIB NACIONAL 2025, 2026, 2027 e 2028)

Fonte: Agência Central de Inteligência (ACI) e CIA (2023, 2026, 2037 e 2039).





VARIAÇÃO % estas três variáveis (% IPCA, % PIB



PREFEITURA DO
BOM CONSELHO
Construindo uma nova história

MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO - PE

4 - Estimativa referente aos valores das transferências de receitas intra-orçamentárias relativos à operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, foi estabelecido conforme exigência do Manual de Demonstrativos Fiscais 14ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 989 de 14 de junho de 2024.

1.a - Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita

5 - As receitas orçamentárias para os exercícios de 2026, 2027 e 2028, foram estimadas considerando-se o histórico da arrecadação, projeções de indicadores econômicos, a legislação pertinente e especificidades de cada uma das receitas.

Nas estimativas desta LDO foram utilizados os modelos sugeridos pelo Manual de Demonstrativos Fiscais 14ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 989 de 14 de junho de 2024. Basicamente dois modelos de projeções foram selecionados: Modelo Média (t-1) e Modelo Sazonal.

O primeiro modelo foi utilizado nas projeções de arrecadações que são praticamente constantes ao longo dos meses, cujo a série temporal baseia-se na média de arrecadação do ano anterior, refletindo o comportamento da receita para os anos seguintes.

Já o segundo modelo, foi utilizado nas receitas das quais a arrecadação não se distribui de forma uniforme ao longo do exercício. O modelo sazonal estima a receita aplicando os índices econômicos de forma mensal, evitando possíveis distorções causadas pela sazonalidade ou algum efeito da legislação, logo, o modelo leva em consideração a arrecadação mensal na projeção.

Receitas como o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e o Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), são exemplos de receitas com séries históricas sazonais, influenciadas principalmente por suas legislações específicas que definem calendários de pagamentos em determinado período do ano.

As tabelas a seguir resumem as principais variações sobre as receitas estimadas na elaboração da LDO de 2026.

Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2023	5.710	-
2024	9.269	62,33%
2025	6.780	-26,85%
2026	7.020	3,54%
2027	7.257	3,38%
2028	7.495	3,29%

6 - O aumento previsto para a Receita Tributária provém da aplicação de uma política de intensificação da fiscalização na

Imposto sobre Propriedade Territorial Predial e Urbana – IPTU

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2023	207	-
2024	773	273,4%
2025	700	-9,38%
2026	725	3,57%
2027	750	3,38%
2028	775	3,29%

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISQN

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2023	1.551	-
2024	2.283	47,20%
2025	1.700	-25,54%
2026	1.760	3,51%
2027	1.819	3,38%
2028	1.879	3,29%





Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2023	26.026	-
2024	33.221	27,65%
2025	28.001	-15,71%
2026	29.000	3,57%
2027	29.980	3,38%
2028	30.966	3,29%





PREFEITURA DE
BOM CONSELHO
Construindo uma nova história

MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO - PE

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2023	43.970	-
2024	11.455	-73,95%
2025	57.451	401,5%
2026	59.500	3,57%
2027	61.511	3,38%
2028	63.533	3,29%

Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2023	9.813	-
2024	14.224	44,95%
2025	16.511	16,08%
2026	17.100	3,57%
2027	17.678	3,38%
2028	18.259	3,29%

Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2023	2.033	-
2024	2.070	1,82%
2025	2.897	39,95%
2026	3.000	3,57%
2027	3.102	3,38%
2028	3.204	3,29%

Imposto de Produtos Industrializado - IPI

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2023	33	-
2024	52	57,58%
2025	43	-17,34%
2026	45	3,57%
2027	46	3,38%
2028	48	3,29%

Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2023	7	-
2024	45	542,9%
2025	41	-9,96%
2026	42	3,57%
2027	43	3,38%
2028	45	3,29%

Outras Receitas Correntes

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2023	158	-
2024	553	250,0%
2025	579	4,79%
2026	600	3,57%
2027	620	3,38%
2028	641	3,29%





PREFEITURA DE
BOM CONSELHO
Construindo um novo futuro

MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO - PE

9. Demonstrativo da variação das receitas de FPM, FUNDEB, SUS e ICMS em relação ao período imediatamente anterior.



10 - Projeção das Receitas Pelo Método Sazonal

As receitas projetadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2026 foram calculadas utilizando o modelo sazonal. Esse modelo é utilizado quando a arrecadação da receita não é uniformemente distribuída ao longo dos meses do ano, mas apresenta períodos de maior concentração em determinados meses.

O modelo sazonal adotado é do tipo incremental, o que significa que a projeção da receita é baseada em valores anteriores. Por exemplo, ao projetar a receita para o mês de janeiro de 2026, o modelo multiplica a arrecadação ocorrida em janeiro de 2025 pelas projeções dos índices de preço, quantidade e legislação (se aplicáveis) acumulados até janeiro de 2026.



[Handwritten signature]



MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO - PE

II - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as despesas do Município

TOTAL DAS DESPESAS

RS milhares

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	Realizada 2023	Realizada 2024	Reestimado 2025
DESPESAS CORRENTES (I)	148.632	204.066	195.389
Pessoal e Encargos Sociais	72.456	86.424	106.989
Juros e Encargos da Dívida	1	-	400
Outras Despesas Correntes	76.175	117.642	88.000
DESPESAS DE CAPITAL (II)	4.683	13.334	11.000
Investimentos	4.035	12.174	8.000
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	648	1.160	3.000
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (III)	-	-	5.000
RESERVA DO RPPS (IV)	-	-	2.000
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (V)	21.143	21.797	19.311
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL (VI)	-	-	-
DESPESA TOTAL (VII) = (I+II+III+IV+V)	174.458	239.197	232.700

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2026	2027	2028
DESPESAS CORRENTES (I)	203.100	209.671	216.980
Pessoal e Encargos Sociais	108.200	110.460	114.967
Juros e Encargos da Dívida	400	450	480
Outras Despesas Correntes	94.500	98.760	101.533
DESPESAS DE CAPITAL (II)	14.600	15.267	15.549
Investimentos	12.500	13.000	13.300
Inversões Financeiras	100	104	108
Amortização da Dívida	2.000	2.100	2.140
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (III)	2.300	2.400	2.445
RESERVA DO RPPS (IV)	1.000	1.100	1.200
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (V)	18.500	19.110	19.459
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL (VI)	1.500	1.600	1.700
DESPESA TOTAL (VII) = (I+II+III+IV+V+VI)	241.000	249.146	257.334

Notas Explicativas:

1 - Os valores projetados para outras despesas correntes foram baseados na projeção da taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA) de 4,50%, 4,00% e 3,83% para os respectivos exercícios de 2026, 2027 e 2028.

2 - Estimativa referente aos valores das despesas de transferências intra-orçamentárias relativos à operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, seguiram, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais 14ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 989 de 14 de junho de 2024.

3 - A reserva do RPPS corresponde ao superávit gerado pela diferença entre Receitas Previstas (incluindo as receitas intra-orçamentárias recebidas pelo RPPS) e Despesas Previdenciárias fixadas na Lei Orçamentária Anual, que será utilizado para pagamentos previdenciários futuros.

...it gerado pela diferença entre Receitas e Despesas Previdenciárias fixadas na Lei nº 9.726/98.



PREFEITURA DE
BOM CONSELHO
Construindo uma nova história

MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO - PE

II.a - Metodologia de Memória de Cálculo para as despesas do Município

Pessoal e Encargos Sociais

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2023	93.599	-
2024	108.221	15,62%
2025	126.300	16,71%
2026	126.700	0,32%
2027	129.570	2,26%
2028	134.426	3,75%

Notas Explicativas:

1 - Na projeção para despesas de pessoal considerou-se o aumento do salário mínimo nacional em relação a 2025 R\$ 1.518,00, estimado para 2025 em R\$ 1.630,00, conforme previsto no PLDO 2026 da União.

2 - As despesas intra-orçamentárias compõem os valores projetados da Despesa com Pessoal, relativo as operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Juros e Encargos da Dívida

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2023	1	-
2024	0	-
2025	400	-
2026	400	0,00%
2027	450	12,50%
2028	480	6,67%

Notas Explicativas:

1 - A projeção para o pagamento de juros e encargos da dívida segue a política do Banco Central do Brasil (Boletim Focus de 20 de junho de 2025), que projetou em 23 de junho de 2025 a taxa SELIC para os exercícios de 2026, 2027 e 2028 em 12,50%, 10,50% e 10,00%, respectivamente.

Reserva de Contingência

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2023	0	-
2024	0	-
2025	5.000	-
2026	2.300	-54,00%
2027	2.400	4,32%
2028	2.445	1,91%

Notas Explicativas:

1- Os valores fixados para a Reserva de Contingência serão de, no mínimo, 1% da Receita Corrente e destina-se ao reforço de dotações a serem utilizadas para pagamento de despesas emergenciais, calamidades e outras contingências.





PREFEITURA DE
BOM CONSELHO
Construindo uma nova história

MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO - PE

III - Memória de Cálculo das Metas Anuais para os Resultados Primário e Nominal do Município

RS milhares

ESPECIFICAÇÃO	2023	2024	2025	2026	2027	2028
RECEITAS (COM FONTES DO RPPS)	170.900	230.148	213.389	221.000	228.470	235.979
Receita Primária (Inclusive Intraorçamentária) (I)	169.485	246.090	227.968	236.099	244.080	252.101
Receitas Primárias Correntes	150.743	218.404	197.659	204.709	211.628	218.583
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	5.710	9.269	6.780	7.020	7.257	7.495
Contribuições	5.803	7.924	7.826	8.105	8.379	8.655
Transferências Correntes	138.666	200.657	182.473	188.984	195.372	201.793
Demais Receitas Primárias Correntes	564	554	579	600	620	641
Receitas Primárias de Capital	4.704	9.008	10.998	11.390	11.775	12.162
Receitas Intraorçamentária	14.038	18.678	19.311	20.000	20.676	21.356
Receita Não primária	1.415	2.736	4.732	4.901	5.067	5.233

ESPECIFICAÇÃO	2023	2024	2025	2026	2027	2028
DESPESAS (COM FONTES DO RPPS)	153.315	217.400	213.389	221.000	228.437	236.174
Despesa Primária (Inclusive Intraorçamentária)	152.666	216.240	209.989	218.601	225.824	233.554
Despesas Primárias Correntes	148.631	204.066	194.989	202.701	209.221	216.500
Pessoal e Encargos Sociais	72.456	86.424	106.989	108.200	110.460	114.967
Outras Despesas Correntes	76.175	117.642	88.000	94.500	98.760	101.533
Despesas Primárias de Capital	4.035	12.174	15.000	15.900	16.603	17.054
Despesas Intraorçamentárias	21.143	21.797	19.311	20.000	20.709	21.160
Restos a Pagar - Despesas Primárias Pagas	1.640	5.537	5.827	6.132	6.486	6.735
Despesas Primárias - Pagas	152.065	201.251	211.797	221.327	234.091	243.057
Despesa Não Primária	649	1.160	3.400	2.400	2.550	2.620
DESPESA PRIMÁRIA PAGA (II)	153.705	206.788	217.624	227.460	240.577	249.791

RESULTADO PRIMÁRIO ACIMA DA LINHA COM FONTES DO RPPS (III) = (I-II)	15.780	39.302	10.344	8.640	3.502	2.310
--	---------------	---------------	---------------	--------------	--------------	--------------

ESPECIFICAÇÃO	2023	2024	2025	2026	2027	2028
RECEITAS (SEM FONTES DO RPPS)	152.044	223.403	206.779	214.155	221.248	228.378
Receita Primária (Inclusive Intraorçamentária) (IV)	160.683	230.932	212.747	209.597	216.681	223.803
Receitas Primárias Correntes	146.268	211.885	191.380	198.207	204.906	211.640
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	5.710	9.269	6.780	7.020	7.257	7.495
Contribuições	1.328	1.432	1.550	1.605	1.660	1.714
Transferências Correntes	138.666	200.657	182.473	188.984	195.372	201.793
Demais Receitas Primárias Correntes	564	527	577	598	618	638
Receitas Primárias de Capital	4.704	9.008	10.998	11.390	11.775	12.162
Receitas Intraorçamentária	9.711	10.039	10.369	0	0	0
Receita Não primária	1.072	2.510	4.401	4.558	4.567	4.575

ESPECIFICAÇÃO	2023	2024	2025	2026	2027	2028
DESPESAS (SEM FONTES DO RPPS)	154.279	213.902	222.260	214.105	220.641	227.265
Despesa Primária (Inclusive Intraorçamentária)	153.630	212.742	218.860	211.705	218.091	224.644
Despesas Primárias Correntes	128.455	178.771	184.549	175.805	180.779	186.431
Pessoal e Encargos Sociais	52.841	61.738	96.670	81.608	82.334	85.226
Outras Despesas Correntes	75.614	117.033	87.879	94.197	98.445	101.205
Despesas Primárias de Capital	4.032	12.174	15.000	15.900	16.603	17.054
Despesas Intraorçamentárias	21.143	21.797	19.311	20.000	20.709	21.160
Restos a Pagar - Despesas Primárias Pagas	1.640	5.537	5.827	6.132	6.486	6.735
Despesas Primárias - Pagas	133.138	175.958	189.522	197.410	208.794	216.307
Despesa Não Primária	649	1.160	3.400	2.400	2.550	2.620
DESPESA PRIMÁRIA PAGA (V)	134.778	181.495	195.349	203.542	215.280	223.041

RESULTADO PRIMÁRIO ACIMA DA LINHA SEM FONTES DO RPPS (VI) = (IV-V)	25.905	49.437	17.397	6.055	1.401	761
---	---------------	---------------	---------------	--------------	--------------	------------

Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	1.072	1.527	3.821	3.957	4.091	4.226
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	1	0	400	400	450	480

RESULTADO NOMINAL ACIMA DA LINHA SEM O RPPS	26.976	50.964	20.819	9.612	5.042	4.507
--	---------------	---------------	---------------	--------------	--------------	--------------

Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos	1.415	1.753	4.152	4.300	4.446	4.592
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos	1	0	400	400	450	480

RESULTADO NOMINAL ACIMA DA LINHA COM O RPPS	17.194	41.055	14.097	12.540	7.498	6.422
--	---------------	---------------	---------------	---------------	--------------	--------------

Dívida Consolidada (IV)	58.993	68.879	66.856	64.854	62.852	62.476
Deduções da Dívida Consolidada (V)	0	0	0	0	0	0
Dívida Consolidada Líquida (VI) = (IV - V)	58.993	68.879	66.856	64.854	62.852	62.476

RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA SEM RPPS	6.673	-9.886	2.023	2.002	2.002	376
---	--------------	---------------	--------------	--------------	--------------	------------

4 - O cálculo da Meta de Resultados Nominal segue o método abaixo da linha estabelecido pelo Governo Federal, conforme a Portaria STN nº 699 de 7 de julho de 2023, e alterações posteriores, aprovando a 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais- MDF. Esse cálculo consiste em avaliar a variação da Dívida Consolidada Líquida (DCL) em um determinado período.

Year	Projected Total Number of Employees
2023	25,905
2024	49,437
2025	17,397
2026	6,055
2027	1,401
2028	761

Year	Change in Number of Employees
2023	6,672
2024	-9,886
2025	2,023
2026	2,002
2027	2,002
2028	376

[Handwritten signature]



MUNICIPIO DE BOM CONSELHO - PE

IV - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública

MONTANTE DA DÍVIDA

ESPECIFICAÇÃO	2023	2024	2025	2025	2026	2027	2028
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	58.993	68.879	66.856	66.856	64.854	62.852	62.476
Dívida Mobiliária	0	0	0	0	0	0	0
Outras Dívidas	58.993	68.879	66.856	66.856	64.854	62.852	62.476
DEDUÇÕES (II)	0	0	0	0	0	0	0
Ativo Disponível	18.237	14.228	-6.081	-6.081	-6.355	-6.609	-6.863
Haveres Financeiros	0	0	0	0	0	0	0
(-) Restos a Pagar Processados	21.187	25.310	10.336	10.336	0	0	0
DCL (III) = (I-II)	58.993	68.879	66.856	66.856	64.854	62.852	62.476

Notas Explicativas:

1 - A linha de "Deduções" registra os saldos da Disponibilidade de Caixa Bruta, líquidos dos Restos a Pagar Processados. Se o saldo apurado for negativo, ou seja, se o total da Disponibilidade de Caixa Bruta for menor que Restos a Pagar Processados, esse saldo negativo não deverá ser informado. Assim, quando o cálculo de Disponibilidade de Caixa for negativo, o valor dessa linha deverá ser (0) "zero", conforme instruído no Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, 14ª Edição.

2 - Para preenchimento do campo da Dívida Consolidada foram consideradas as projeções de amortização conforme demonstrativo abaixo:

	2023	2024	2025	2025	2026	2027	2028
INSS	6.612	6.382	4.380	4.380	2.378	376	0
RPPS	26.721	55.195	55.195	55.195	55.195	55.195	55.195
FGTS	0	0	0	0	0	0	0
CELPE	8.036	7.281	7.281	7.281	7.281	7.281	7.281
PASEP	0	0	0	0	0	0	0
OPERAÇÃO DE CRÉDITO - BNDS	0	0	0	0	0	0	0
MINISTÉRIO DA FAZENDA	0	0	0	0	0	0	0
PRECATÓRIOS	0	21	0	0	0	0	0
OUTRAS DÍVIDAS (RESTOS PROCESSADOS)	17.624	0	0	0	0	0	0
TOTAIS	58.993	68.879	66.856	66.856	64.854	62.852	62.476

3 - A projeção do Ativo Disponível e dos Haveres Financeiros de 2025 foi elaborada da seguinte forma:

Disponibilidade de caixa em 01 de janeiro de 2025	Valores em milhares (R\$)
(+) Previsão de Entrada de Recursos até 31 de dezembro de 2025	14.228
(=) Disponibilidade de Caixa Bruta	232.700
(-) Restos a pagar a serem pagos em 2025	246.928
(-) Restos a pagar a serem cancelados por prescrição em 2025	14.974
(-) Despesas orçamentárias a serem pagas em 2025	10.336
(-) Disponibilidade de Caixa Líquida em 2025	227.700
(=) Disponibilidade de Caixa Líquida em 2025	-6.081



Tabela 2 – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior



MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO - PE
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2026

ESPECIFICAÇÃO	(a) Metas Previstas em 2024	% PIB*	% RCL	(b) Metas Realizadas em 2024	% PIB*	% RCL	Variação	
							Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
AMF - Demonstrativo 2 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso I)								
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	199.097	0,07	110,30	223.403	0,08	123,76	24.306	12,21
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	197.569	0,07	109,45	230.932	0,08	127,93	33.363	16,89
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	200.656	0,07	111,16	213.902	0,07	118,50	13.246	6,60
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	195.855	0,07	108,50	212.742	0,07	117,86	16.887	8,62
Receita Total (COM FONTES RPPS)	224.619	0,08	124,44	230.148	0,08	127,50	5.529	2,46
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	222.919	0,08	123,49	246.090	0,09	136,33	23.171	10,39
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	224.619	0,08	124,44	217.400	0,08	120,44	-7.219	-3,21
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	219.808	0,08	121,77	216.240	0,07	119,79	-3.568	-1,62
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	-268	0,00	-0,15	49.437	0,02	27,39	49.705	-18.546,55
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	-124	0,00	-0,07	39.302	0,01	21,77	39.426	-31.795,16
Dívida Pública Consolidada (DC)	57.086	0,02	31,62	68.879	0,02	38,16	11.793	20,66
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	60.041	0,02	33,26	68.879	0,02	38,16	8.838	14,72
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	1.902	0,00	1,05	-9.886	0,00	-5,48	-11.788	-619,77
Notas:								

1 - Valores retirados do Anexo 12 da Lei Federal 4.320/64 - Balanço Orçamentário e do Anexo 6 - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal, do RREO do 6º bimestre da Prestação de Contas Anual de 2024, disponível no Portal da Transparência do Município.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R\$ milhares
Valor Efetivo (realizado) do PIB Estadual em 2024	288.670.000
Receita Corrente Líquida Municipal em 2024	

Notas Explicativas:

PIB: Apesar de ser parâmetro opcional para os municípios, conforme a 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais/STN, foi considerando para esse demonstrativo de Pernambuco de 2024 no valor de R\$ 288,67 bilhões em valores correntes, publicado pelo site www.condepeidem-pe.gov.br e IBGE.

RCL: Receita Corrente Líquida - RCL para o ano de 2024, conforme Relatório Resumido da Execução Orçamentária-RREO - 6º Bimestre/2024.



Tabela 3 – Metas Fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores



MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO - PE
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2026

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										R\$ milhares	
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	152.044	223.403	48,93	206.779	-7,44	214.155	3,57	221.248	3,31	228.378	3,22	
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	160.863	230.932	43,72	212.747	-7,87	209.597	-1,48	216.681	3,38	223.803	3,29	
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	154.279	213.902	38,65	222.260	3,91	214.105	-3,67	220.641	3,05	227.265	3,00	
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	153.630	212.742	38,48	218.860	2,88	211.705	-3,27	218.091	3,02	224.644	3,00	
Receita Total (COM FONTES RPPS)	170.900	230.148	5,24	213.389	-10,75	221.000	1,79	228.470	3,38	235.979	0,28	
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	169.465	246.090	45,20	227.958	-7,36	236.059	3,57	244.060	3,38	252.101	3,29	
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	153.315	217.400	41,80	213.389	-1,85	221.000	3,57	228.437	3,37	236.174	3,39	
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	152.666	216.240	41,64	209.989	-2,89	218.601	4,10	225.824	3,30	233.554	3,42	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V)	25.905	49.437	90,84	17.397	-64,81	6.055	-65,20	1.401	###	761	###	
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI)	15.780	39.302	149,06	10.344	-73,68	8.640	-16,48	3.502	###	2.310	###	
Divida Pública Consolidada (DC)	58.993	68.879	16,76	66.856	-2,94	64.854	-2,99	62.852	-3,09	62.476	-0,60	
Divida Consolidada Líquida (DCL)	58.993	68.879	16,76	66.856	-2,94	64.854	-2,99	62.852	-3,09	62.476	-0,60	
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	6.673	-9.886	-248,15	2.023	-120,46	2.002	-1,04	2.002	0,00	376	###	

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										R\$ milhares	
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	166.412	235.109	41,28	206.779	-12,05	204.933	-0,89	203.577	-0,66	202.387	-0,58	
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	175.866	243.033	38,19	212.747	-12,46	200.571	-5,72	199.375	-0,60	198.332	-0,52	
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	168.858	225.110	33,31	222.260	-1,27	204.885	-7,82	203.019	-0,91	201.400	-0,80	
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	168.147	223.890	33,15	218.860	-2,25	202.588	-7,43	200.673	-0,95	199.078	-0,79	
Receita Total (COM FONTES RPPS)	187.049	242.208	5,04	213.389	-10,22	211.484	1,71	210.223	0,35	209.122	0,27	
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	185.501	258.985	39,61	227.958	-11,98	225.932	-0,89	224.586	-0,60	223.410	-0,52	
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	167.803	228.792	36,35	213.389	-6,73	211.483	-0,89	210.192	-0,61	209.296	-0,43	
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	167.092	227.571	36,19	209.989	-7,73	209.188	-0,38	207.788	-0,67	206.974	-0,39	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V)	28.352	52.027	83,50	17.397	-66,56	5.794	-66,70	1.289	###	674	###	
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI)	17.271	41.361	139,48	10.344	-74,99	8.268	-20,08	3.223	###	2.047	###	
Divida Pública Consolidada (DC)	64.568	72.488	12,27	66.856	-7,77	62.062	-7,17	57.833	-8,81	55.366	-4,27	
Divida Consolidada Líquida (DCL)	64.568	72.488	12,27	66.856	-7,77	62.062	-7,17	57.833	-8,81	55.366	-4,27	
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	7.304	-10.404	-242,45	2.023	-119,44	1.916	-5,30	1.842	-3,85	334	###	

Nota: Os índices utilizados neste demonstrativo foram obtidos nos Relatórios FOCUS (publicado em 23 de junho de 2025), elaborado pelo Ministério da Economia.

ÍNDICES DE INFLAÇÃO

2023	4,95%
2024	4,00%
2025	5,24%
2026	4,50%
2027	4,00%
2028	3,83%

METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES CONSTANTES

2023	- Valor Corrente x 1,0945
2024	- Valor Corrente x 1,0524
2025	- Valor Corrente
2026	- Valor Corrente / 1,0450
2027	- Valor Corrente / 1,0868
2028	- Valor Corrente / 1,1284

Tabela 4 – Evolução do Patrimônio Líquido



PREFEITURA DE
BOM CONSELHO
Construindo uma nova história

MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO - PE
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2026

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso III)

R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio / Capital	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	80.888	100	53.552	100	43.702	100
TOTAL	80.888	100	53.552	100	43.702	100

REGIME FINANCEIRO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0	0	0	0	0	0
TOTAL	0	0	0	0	0	0

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio	0	0	0	0	0	0
Reservas	144.392	73	0	0	0	0
Lucros ou Prejuízos Acumulados	53.442	27	-79.815	100	-78.962	100
TOTAL	197.834	100	-79.815	100	-78.962	100




Tabela 5 – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos



MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO - PE
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

RS milhares

RECEITAS REALIZADAS	2024 (a)	2023 (b)	2022 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	983	-	-
Alienação de Bens Móveis	983	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	-	-	-

DESPESAS EXECUTADAS	2024 (d)	2023 (e)	2022 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	898	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	898	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	898	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores¹	-	-	-

SALDO FINANCEIRO	(g) = ((Ia - Id) + (IIIh))	(h) = ((Ib - Ie) + (IIIi))	(i) = (Ic - If)
VALOR (III)	85	-	-

Fonte: Anexo 11 do RREO - Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos dos exercícios de 2022, 2023 e 2024.

Notas Explicativas:

1 - Despesas previstas no art. 44 da LRF: É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.







BOM CONSELHO
Cidade Unida em 1913, Hoje em 2024

MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO - PE

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AValiação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores e das Pensões e Inativos Militares
2026

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES (VII)	-	-	-
Receita de Contribuições dos Segurados	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita de Contribuições Patronais	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	-	-	-
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Financeira entre os Regimes	-	-	-
Demais Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2022	2023	2024
Benefícios	-	-	-
Aposentadorias	-	-	-
Pensões por Morte	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Financeira entre Regimes	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	-	-	-
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)	-	-	-
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2022	2023	2024
Recursos para Cobertura de Insuficiência Financeira	-	-	-
Recursos Para Formação de Reserva	-	-	-
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2022	2023	2024
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	-	-
Investimentos e Aplicações	-	-	-
Outros Bens e Direitos	-	-	-
ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2022	2023	2024
Receitas Correntes	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	-	-	-
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2022	2023	2024
Despesas Correntes (XIII)	-	-	-
Pessoal e Encargos Sociais	-	-	-
Demais Despesas Correntes	-	-	-
Despesas de Capital (XIV)	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	-	-	-
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)	-	-	-

continua



BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS			
	2022	2023	2024
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	-	-
Investimentos e Aplicações	-	-	-
Outros Bens e Direitos	-	-	-
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOIRO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOIRO)	2022	2023	2024
Contribuições dos Servidores	-	-	-
Demais Receitas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOIRO) (XVII)	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOIRO)			
	2022	2023	2024
Aposentadorias	-	-	-
Pensões	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOIRO) (XVIII)	-	-	-
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOIRO (XIX) = (XVII - XVIII)	-	-	-



2023 2024
Exercício

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'J. Silva', is written over the 'Exercício' label. The signature is stylized and slanted.



ANEXO DE METAS FISCAIS

2026

RS milhares

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)

EXERCÍCIO	Receitas	Despesas	Resultado	Saldo Financeiro
	Previdenciárias (a)	Previdenciárias (b)	Previdenciário (c) = (a-b)	do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2025			-	1.921
2026	24.346	19.747	4.599	6.520
2027	27.207	22.009	5.198	11.718
2028	28.146	23.407	4.739	16.457
2029	29.255	26.064	3.191	19.648
2030	28.938	26.706	2.232	21.880
2031	30.322	27.916	2.406	24.286
2032	32.032	29.492	2.540	26.826
2033	33.634	30.281	3.353	30.179
2034	35.118	31.452	3.666	33.845
2035	36.693	32.763	3.930	37.775
2036	38.212	33.737	4.475	42.250
2037	39.436	33.963	5.473	47.723
2038	41.431	34.172	7.259	54.982
2039	43.361	34.584	8.777	63.759
2040	45.265	35.359	9.906	73.665
2041	47.458	35.432	12.026	85.691
2042	49.724	34.840	14.884	100.575
2043	52.631	34.365	18.266	118.841
2044	55.804	33.410	22.394	141.235
2045	10.610	32.352	- 21.742	119.493
2046	9.576	31.192	- 21.616	97.877
2047	6.716	29.931	- 23.215	74.662
2048	5.609	28.527	- 22.918	51.744
2049	4.516	27.027	- 22.511	29.233
2050	3.442	25.437	- 21.995	7.238
2051	2.393	23.766	- 21.373	14.135
2052	1.331	22.024	- 20.693	34.828
2053	344	20.251	- 19.907	54.735
2054	1	18.410	- 18.409	73.144
2055	1	16.542	- 16.541	89.685
2056	1	14.667	- 14.666	104.351
2057	1	12.807	- 12.806	117.157
2058	1	10.989	- 10.988	128.145
2059	1	9.235	- 9.234	137.379
2060	1	7.574	- 7.573	144.952

(continua)

1	10.989	-
1	9.235	-
1	7.574	-

[Handwritten signature]



ANEXO DE METAS FISCAIS

2026

(continuação)



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://douglas-lucio.silva@bepseier.dalmeida.com.br/2015/11/31/24627.pdf>
 assinado por: idUser 471



MARGEM D [REDACTED] BRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2026

R\$ milhares

1 - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, nos termos do art. 17 da LRF, para o Município em 2026, decorrem do aumento do salário mínimo nacional, estimado em R\$ 1.630,00, conforme previsto no PLDO 2026 da União.

2 - Foi considerado, para 2026, aumento de receita de até 3,57%, resultante da taxa de inflação de 5,24% multiplicado pelo fator de sensibilidade dos parâmetros macroeconômicos de 0,55%, resultando em 2,48%, e a taxa de crescimento do PIB de 2,21% multiplicado pelo fator de sensibilidade dos parâmetros macroeconômicos de 0,59%, resultou em 1,09%, ambos indicadores disponíveis no Relatório FOCUS do Bando Central do Brasil, publicado em 23 de junho de 2025.

Assinado em 23 de junho de 2025.

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

EXERCÍCIO DE 2026



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://ouvidiario.ucoz.in.br/transparentiaMunicipal/default.asp?cid=2005113134627.pdf>
 assinado por: iduser471

PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://ouvidiario.ucoz.in.br/transparentiaMunicipal/default.asp?c=2053113134627.pdf>
 assinado por: iduser471

PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://ouvidiario.ucoz.in.br/transparentiaMunicipal/default.asp?c=2053113134627.pdf>
 assinado por: iduser471

PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://ouvidiario.ucoz.in.br/transparentiaMunicipal/default.asp?c=2053113134627.pdf>
 assinado por: iduser471

PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://ouvidiario.ucoz.in.br/transparentiaMunicipal/default.asp?c=2053113134627.pdf>
 assinado por: iduser471

PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://ouvidiario.ucoz.in.br/transparentiaMunicipal/default.asp?c=2053113134627.pdf>
 assinado por: iduser471

PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://ouvidiario.ucoz.in.br/transparentiaMunicipal/default.asp?c=2053113134627.pdf>
 assinado por: iduser471

PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://ouvidiario.ucoz.in.br/transparentiaMunicipal/default.asp?c=2053113134627.pdf>
 assinado por: iduser471

PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://ouvidiario.ucoz.in.br/transparentiaMunicipal/default.asp?c=2053113134627.pdf>
 assinado por: iduser471

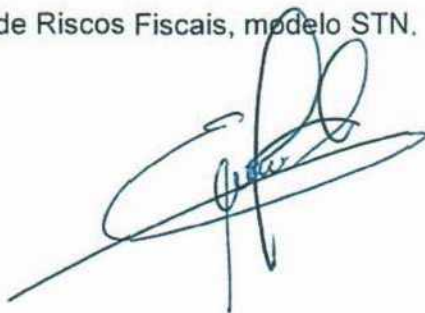
PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://ouvidiario.ucoz.in.br/transparentiaMunicipal/default.asp?c=2053113134627.pdf>
 assinado por: iduser471



recursos e redução de despesas discricionárias, assim como em situações emergenciais e de calamidade haverá gestão de riscos.

Considerando riscos hipotéticos, a quantificação financeira é de difícil mensuração, enquadrando-se em contingências passivas.

Anexa Tabela de Riscos Fiscais, modelo STN.





BOM CONSELHO
Constituído em 1994 pela Lei nº 1.353/94

MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO - PE
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO III - RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2026

ARF (LRF, art. 4º, § 3º)

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS		R\$ milhares
Descrição	Valor	Descrição	Valor	
Demandas Judiciais	1.000			1.000
Precatórios Judiciais com saldos a serem executados em 2026	1.000	Suplementação Orçamentária, utilizando-se da Reserva de Contingência e de anulação de outras despesas discricionárias para reforço das dotações de Precatórios já existentes e de contingenciamento de despesa.		1.000
Dívidas em Processo de Reconhecimento				0
Avais e Garantias Concedidas	0			0
Assunção de Passivos	0			0
Assistências Diversas	1.500			1.500
Assistências a enchentes, catástrofes, epidemias, seca, etc.	1.500	Abertura de Crédito Adicionais a partir da reserva de contingência		1.500
Outros Passivos Contingentes	0			0
SUBTOTAL	2.500	SUBTOTAL		2.500

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS		R\$ milhares
Descrição	Valor	Descrição	Valor	
Frustração de Arrecadação	5.000			5.000
*Não recebimento de emendas parlamentares e recursos de convênios dos governos Estaduais e Federais.	0	Contingenciamento das despesas/limitação de empenho de investimentos com fonte de recurso de emendas parlamentares ou convênios		0
Frustração na Arrecadação da Receita de Dívida Ativa Tributária	5.000	Contingenciamento das despesas/limitação de empenhos		5.000
Não arrecadação da dívida ativa	0	Contingenciamento das despesas/limitação de empenhos		0
Restituição de Tributos a Maior	0			0
Discrepância de Projeções:	0			0
Outros Riscos Fiscais	0			0
SUBTOTAL	5.000	SUBTOTAL		5.000
TOTAL	7.500	TOTAL		7.500

APRESENTAÇÃO

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estabeleceu no art. 45 que somente deverão ser incluídos novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

O presente anexo contém a discriminação das obras em andamento, despesas previstas para conservação do patrimônio e os novos projetos que serão incluídos na lei orçamentária para 2025, para atendimento das disposições do parágrafo único do referido art. 45 da LRF.

Estão evidenciadas detalhadamente, a seguir:

- I - Obras em Andamento;
- II - Despesas para Conservação do Patrimônio;
- III - Novos Projetos





BOM CONSELHO
PREFEITURA DE
Construindo uma nova história

MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO-PE
ESTADO DE PERNAMBUCO

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

2026

ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE OBRAS EM EXECUÇÃO, DESPESAS DE CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NOVOS PROJETOS
(Art. 45 da LRF)

RS 1.00

